

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Betina Huber

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA NOS CRIMES DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM OLHAR SOBRE A VÍTIMA**

Santa Maria, RS
2018

Betina Huber

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: UM OLHAR SOBRE A VÍTIMA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Profa. Dra. Angela Araújo da Silveira Espindola
Coorientadora: Profa. Me. Larissa Nunes Cavalheiro

Santa Maria, RS
2018

Betina Huber

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: UM OLHAR SOBRE A VÍTIMA**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito, da Universidade Federal de Santa
Maria (UFSM, RS), como requisito parcial
para obtenção do título de **Bacharel em
Direito**.

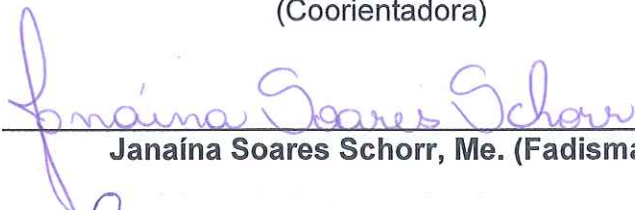
Aprovado em 05 de julho de 2018:



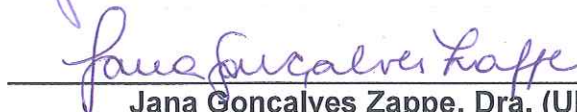
Angela Araújo da Silveira Espindola, Dra. (UFSM)
(Presidente/Orientadora)



Larissa Nunes Cavalheiro, Me. (URI - São Luiz Gonzaga)
(Coorientadora)



Janaína Soares Schorr, Me. (Fadisma)



Jana Gonçalves Zappe, Dra. (UFSM)

Santa Maria, RS
2018

RESUMO

A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM OLHAR SOBRE A VÍTIMA

AUTORA: Betina Huber

ORIENTADORA: Angela Araújo da Silveira Espindola

COORIENTADORA: Larissa Nunes Cavalheiro

A crise do sistema repressivo estatal trouxe a justiça restaurativa como um novo propenso paradigma disposto a romper com o velho padrão meramente punitivo. No Brasil, práticas restaurativas encontram-se em crescente evolução e a tendência é de que esse novo olhar sobre o conflito ganhe cada vez mais espaço dentro do ordenamento jurídico. Assim, o presente trabalho busca analisar a viabilidade da aplicação da justiça restaurativa na solução de conflitos oriundos de crimes de violência doméstica, averiguando se a aplicação da justiça restaurativa na resolução dos casos que envolvem violência de gênero seria uma alternativa possível e benéfica para as vítimas, tendo em vista que o método restaurativo demonstra ser mais humanitário que o modelo retributivo tradicional, que exclui as partes da resolução do conflito. Para isso, utilizou-se o método dedutivo de abordagem, e os métodos histórico, comparativo e monográfico de procedimento. A pesquisa busca definir o conceito de justiça restaurativa, seus valores e princípios, bem como demonstrar sua aplicabilidade no cenário brasileiro atual. Ademais, tem como intuito enfatizar as diferentes perspectivas de aplicabilidade da justiça restaurativa nos crimes de violência doméstica, trazendo argumentos contrários e favoráveis à sua aplicação, mormente quanto às necessidades da vítima. Dessa forma, demonstra sua relevância social na medida em que o empoderamento feminino e a luta por direitos iguais entre os gêneros é um tema atual e polêmico da sociedade contemporânea. Ao final, depreende-se que independente do modelo utilizado, as necessidades das vítimas devem ser enaltecidas, analisando-se de forma pormenorizada cada caso concreto.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Participação das partes. Resolução de conflitos. Violência doméstica. Empoderamento feminino.

ABSTRACT

THE RESTORATIVE JUSTICE APPLIED IN THE CRIMES OF DOMESTIC VIOLENCE: A LOOK ABOUT VICTIM

AUTHOR: Betina Huber

ADVISOR: Angela Araújo da Silveira Espindola

COORIENTATOR: Larissa Nunes Cavalheiro

The crisis of the state repressive system brought the restorative justice as a prone new disposed paradigm the break with the old pattern merely punitive. In Brazil, restorative practices are in growing evolution and the tendency is that that new look on the conflict wins more and more space inside of the legal order. Like this, the present work search to analyze the viability of the application of the restorative justice in the solution of conflicts originating from of crimes of domestic violence, being analyzed the application of the restorative justice in the resolution of the cases that involve gender violence if it would be one a possible and beneficial alternative for the victims, once the restorative method demonstrates to be more humanitarianer than the method traditional retributive, that excludes the parts of the resolution of the conflict. For that, the deductive method of approach, and the methods report was used, comparative and procedure monographic. The research search to define the concept of restorative justice, their values and beginnings, as well as to demonstrate applicability in the current Brazilian scenery. Besides, has as intention to emphasize the different perspectives of applicability of the restorative justice in the crimes of domestic violence, bringing contrary and favorable arguments to application, especially as for the victim's needs. Like this being, it demonstrates social relevance in the measure in that the feminine empowerment and the fight for same rights among the gender are a current and polemic theme of the contemporary society. At the end, it is inferred that independent of the used model, the victims' needs should be exalted, being analyzed in a detailed way each concrete case.

Keywords: Restaurative justice. Participation of the parts. Conflict resolution. Domestic violence. Feminine empowerment.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	9
2.1	RETROSPECTIVA HISTÓRICO-CONCEITUAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: SUAS ORIGENS E OBJETIVOS.....	9
2.2	CARACTERÍSTICAS E DIVERGÊNCIAS DO MODELO RETRIBUTIVO E DO MODELO RESTAURADOR	19
2.3	CONTEXTO ATUAL E FORMAS DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	27
3	A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS MÉTODOS RESTAURATIVOS NOS DELITOS PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO.....	36
3.1	O ADVENTO DA LEI 11.340/2006, OS TIPOS DE VIOLÊNCIA EMPREGADOS CONTRA A VÍTIMA NO MEIO FAMILIAR E AS SUAS DEVASTADORAS CONSEQUÊNCIAS PARA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA.....	36
3.2	AS DIFERENTES PERSPECTIVAS DE APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	48
4	CONCLUSÃO.....	61
	REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

Com o advento de crise do modelo repressivo estatal, a justiça restaurativa e as práticas vinculadas a esse novo modelo de resolução de conflitos romperam com o velho paradigma punitivo. No Brasil, práticas restaurativas encontram-se em crescente evolução há aproximadamente quinze anos, e a tendência é de que esse novo olhar sobre o conflito ganhe cada vez mais espaço dentro do ordenamento jurídico. Com efeito, por serem práticas recentes e com pouca vivência pelos operadores e partes, os resultados, ainda que pouco divulgados, tornam-se expressivos diante do saldo positivo que o método proporciona, tanto para a vítima como para o agressor.

Por isso, o presente trabalho busca aferir a viabilidade da aplicação da justiça restaurativa na resolução de conflitos oriundos de crimes de violência doméstica. Sabe-se que a sociedade contemporânea, embora dite direitos iguais entre os gêneros, ainda coloca o homem em um patamar social superior ao da mulher, sendo que a luta pelo empoderamento e efetivação dos direitos femininos está longe do seu fim.

Nesse viés, os crimes praticados contra mulheres na esfera familiar ocorrem, na maioria das vezes, às escusas dos olhos da sociedade, sendo que à vítima não é dada a oportunidade de contar sua versão dos fatos ou expressar suas inquietações, senão em juízo. Contudo, ainda assim, acobertada pela tutela estatal, a vítima recebe o papel de mera coadjuvante dentro do processo penal brasileiro. A partir dessas considerações, busca-se responder a seguinte pergunta: a aplicação da justiça restaurativa na resolução dos conflitos que envolvem violência doméstica é uma alternativa possível e conseqüentemente benéfica para as vítimas?

Com o fito de que tal indagação seja respondida, recorre-se ao método de abordagem dedutivo, uma vez que se parte de conceitos e princípios gerais que norteiam a justiça restaurativa, para, na sequência, analisar a possível aplicação do instituto nos crimes de violência doméstica, sendo ressaltados os potenciais benefícios desse uso para a vítima.

Outrossim, utiliza-se como métodos de procedimentos o método histórico, sendo que ao longo do trabalho é feita uma abordagem histórica acerca das origens e princípios da justiça restaurativa, bem como da Lei Maria da Penha. O método comparativo também é utilizado, tendo em vista que é feita a comparação entre os

dois modelos de justiça – retributivo e restaurativo –, enfatizando suas características e diferenças, e, por fim, o método monográfico, na medida que efetua-se a análise dos diversos tipos de violência que assolam as vítimas dos crimes de violência doméstica, evidenciando as diferentes concepções da aplicabilidade da justiça restaurativa nos delitos desse jaez. Para tanto, faz-se uso da pesquisa bibliográfica, documental e legislativa como técnica de pesquisa.

Com o escopo de atingir o objetivo geral de pesquisa, que pretende analisar em que medida é possível utilizar o instituto da justiça restaurativa na resolução dos conflitos envolvendo violência doméstica, em um primeiro momento é realizada a conceituação e a abordagem histórica da justiça restaurativa, enfatizando os princípios e valores que norteiam o modelo restaurador (2.1). Na sequência, a comparação entre o modelo de justiça restaurativo e o modelo de justiça retributivo faz-se necessária para a melhor compreensão do leitor acerca do novo propenso paradigma de justiça que é proposto nesse trabalho (2.2). Ao final do primeiro capítulo, as principais formas de aplicação da justiça restaurativa no contexto brasileiro são analisadas, a fim de que o entendimento sobre a aplicação da justiça restaurativa nos delitos de violência doméstica decorra de forma irrestrita (2.3).

Em seguida, no segundo e último capítulo do trabalho, concebe-se o tema principal dessa pesquisa: justiça restaurativa e crimes de violência doméstica. Para tanto, é analisado o contexto legislativo que abarca as relações de violência doméstica (Lei 11.340/2006), bem como são identificadas as diversas faces da violência que as vítimas dos delitos desse jaez suportam, sendo as consequências do cenário de violência enfatizadas, uma vez que são devastadoras para as vítimas (3.1). Ao final do trabalho, são identificadas as diferentes perspectivas de aplicabilidade da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica. Nesse sentido, enfatiza-se a interferência do poder estatal nas relações de gênero, assim como destaca-se as diferentes opiniões sobre o uso da justiça restaurativa nos crimes de violência doméstica (3.2).

Com efeito, a presente pesquisa justifica-se e demonstra a sua relevância social na medida em que o empoderamento feminino encontra-se em grande ascensão no contexto da sociedade atual, sendo que a aplicabilidade do instituto da justiça restaurativa nos crimes de violência doméstica pode ser um caminho propício para a prática de resolução de conflitos nos delitos dessa natureza. A luta pela

igualdade entre os gêneros é um problema atual que merece destaque e inserção nos debates e reflexões no meio acadêmico.

Outrossim, sendo um tema de pouca vivência e grande importância, tanto a academia quanto os futuros acadêmicos podem se utilizar do presente trabalho como material de estudo. Dessa forma, não se pretende esgotar a pesquisa relacionada a justiça restaurativa aplicada nos crimes de violência doméstica, pelo contrário, o debate e a conscientização social em relação a esses dois enfoques deve ser estimulado, a fim de que cada vez mais trabalhos acadêmicos possam discutir e chegar a conclusões - que aqui serão expostas no decorrer e ao final do trabalho - sobre essa temática tão relevante.

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

*I'm just a dreamer
Who dreams of better days
I watch the sun go down like everyone of us
I'm hoping that the dawn will bring good signs
A better place for those who will come after us, this time*

(Ozzy Osbourne)¹

Antes de discorrer sobre a abrangência e utilização da justiça restaurativa nos crimes de violência doméstica, para melhor compreensão do tema, é necessária a realização de uma abordagem geral histórico-conceitual desse método de resolução de conflitos. Com efeito, este novo propenso paradigma emergiu e está se inserindo de forma gradual no ordenamento jurídico de diversos países, em prol da solução mais benéfica para as partes em contenda.

Para tanto, neste primeiro capítulo será feita uma abordagem histórica acerca da justiça restaurativa, suas origens, seus valores e seus princípios, evidenciando as principais diferenças entre este modelo e o modelo retributivo. Na sequência, será objeto de estudo a atual aplicabilidade da justiça restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 RETROSPECTIVA HISTÓRICO-CONCEITUAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: SUAS ORIGENS E OBJETIVOS

Primeiramente, é imprescindível esclarecer que no presente subcapítulo não se pretende realizar um resgate histórico exaustivo da justiça restaurativa, uma vez que, conforme será inferido no decorrer do texto, os marcos do modelo restaurativo são dispersos mundialmente. Ademais, serão analisados documentos e doutrinas associados à temática, contudo, sem exaurir o assunto, devido às múltiplas experiências e orientações sobre a justiça restaurativa, as quais não poderiam se esgotar em um trabalho final de graduação.

Nesse sentido, quando se propõe um sistema de justiça, várias premissas devem ser consideradas: em que situações ele será exigido? Por quem deve ser imposto? Deve ser único e absoluto? De acordo com Rolim (2006, p. 261) “qualquer

¹ Trecho da música Dreamer de Ozzy Osbourne. Tradução: Sou apenas um sonhador que sonha com dias melhores. Vejo o sol se pôr como todos nós. Estou aguardando que o amanhã traga bons sinais. Dessa vez, um lugar melhor para aqueles que virão depois de nós (OSBOURNE, 2018).

que seja o olhar sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal em todo o mundo, ele terá de conter, pelo menos, dúvidas muito consistentes a respeito de sua eficácia”.

Com relação ao sistema de justiça criminal na modernidade², o autor denuncia a sua crise e falência, uma vez que:

[...] está marcado por promessas não cumpridas que vão desde a alegada função dissuasória ou intimidadora das penas até a perspectiva da ressocialização. Uma abordagem mais crítica não vacilaria em apontar a falência estrutural de um modelo histórico. Estamos, desse modo, diante de um complexo e custoso aparato institucional que, em regra, não funciona para a responsabilização dos infratores, não produz justiça, nem se constitui em um verdadeiro sistema. Quando se depara com delitos de pequena gravidade, o direito penal é demasiado; quando se depara com crimes graves, parece inútil (ROLIM, 2006, p. 261).

Nesta sorte, pelas palavras de Rolim (2006), a instabilidade e a falta de adesão social ao modelo de justiça atual é notória. Somando-se a isso, o atual modelo não oferece reabilitação ao ofensor ou respostas coerentes à vítima do delito. É nessas entrelinhas e lacunas do modelo retribucionista que aflora o modelo restaurador.³

Com efeito, no tocante à justiça restaurativa, o resgate histórico deste modelo de resolução de conflitos não é linear, pelo contrário, a justiça restaurativa possui técnicas irradiadas em diversas épocas e em distintos povos do ocidente e do oriente. Contudo, na maioria das vezes o método restaurativo não foi o único utilizado, o que se teve em grande parte das situações, foram sistemas punitivos permeados por práticas restaurativas. Conforme relata Ortegá (2006), as práticas restauradoras derivam de diferentes períodos e de diferentes regiões do mundo, por isso, o que se tem hoje e o que a justiça restaurativa representa é fruto desse conglomerado de práticas que foram difundidas em inúmeros países.

Mylène Jaccoud (2005, p. 164) aduz que os vestígios de práticas restaurativas foram percebidos em sociedades comunais⁴ e em muitos códigos elaborados antes da primeira era cristã, a exemplo do “Código de Hammurabi (1700

² As diferentes concepções de modelos criminais serão abordadas mais satisfatoriamente no segundo subcapítulo deste trabalho, quando se dissertar sobre o modelo retributivo e o modelo restaurador.

³ O significado de justiça retribucionista neste trabalho se apropria do conceito utilizado por Rafaella Pallamolla (2009, p. 67) em seu livro “Justiça restaurativa: da teoria à prática”. Sendo assim, por sistema de justiça retribucionista deve-se entender: aquele que faz uso de penas (principalmente a de prisão) para responder ao crime praticado.

⁴ Conforme definição da autora: sociedades pré-estatais europeias e as coletividades nativas.

a.C.) e de Lipit-ishtar (1875 a.C.), que prescreviam medidas de restituição para os crimes contra os bens”. Ainda, cita o “Código Sumeriano (2050 a.C.) e o de Eshunna (1700 a.C.) que previam a restituição nos casos de crimes de violência”. Contudo, o modelo moderno de Estado centralizador reduziu substancialmente essas formas de justiça *inter partes*. Ainda, segundo Jaccoud (2005, p. 164):

[...] o ressurgimento contemporâneo dos modelos restaurativos nos estados formados durante um processo de colonização está em parte ligado aos movimentos reivindicatórios dos povos nativos, que demandaram que a administração da justiça estatal respeitasse suas concepções de justiça [...]. Por outro lado, seria errôneo fingir, como alguns o fazem, que a justiça restaurativa tenha se originado das práticas tradicionais dos povos nativos. Os vestígios de uma justiça direcionada para o reparo não são apêndice exclusivo dos povos nativos, mas o das sociedades comunais em geral.

Em 1977 o pesquisador e psicólogo americano Albert Eglash foi o primeiro a utilizar a expressão “justiça restaurativa” no seu texto *Beyond Restitution: Creative Restitution* (Além da reparação: reparação criativa). Contudo, tal concepção não se aproximava do atual conceito de justiça restaurativa, pois aquela visava uma reestruturação terapêutica em que o ofensor era reabilitado através do perdão que rogava ao ofendido; enquanto no atual modelo de justiça restaurativa o principal objetivo é empoderar as vítimas (JACCOUD, 2005; ROLIM, 2006).

Com efeito, o entendimento predominante é de que a instituição das ideias que mais se aproximam do atual modelo restaurativo ocorreu em países como Estados Unidos, Canadá e Nova Zelândia, entre as décadas de 1960 e 1980, os quais iniciaram a reprodução de práticas restauradoras influenciados pelos costumes de seus povos tradicionais. Tais práticas incentivavam o diálogo, a participação da comunidade e das partes em contenda na resolução do conflito (VASCONCELOS, 2017).

Nessa mesma linha de pensamento Azevedo e Pallamolla (2014) indicam que desde a década de 70, devido à crise da administração da justiça, pesquisadores e analistas sociais questionam as maneiras de solucionar os conflitos vigentes no Estado moderno. Dentre as experiências alternativas, os estudiosos destacam opções - judiciais ou extrajudiciais - que usem da negociação, conciliação, mediação ou arbitragem para resolver as demandas.

Nesse sentido, imperioso ressaltar a experiência da Nova Zelândia. Na década de 80, o descontentamento de representantes de povos primitivos

neozelandeses com o afastamento dos seus jovens e crianças do convívio com a comunidade, para a inclusão no sistema tradicional penal, chegou ao extremo (BACELLAR; GOMES; MUNIZ, 2016). Nesse contexto, a insatisfação também foi reconhecida pelo sistema judiciário tradicional da época, e, portanto, desde 1989, a justiça restaurativa é usada para resolver todas as contentas envolvendo jovens infratores na Nova Zelândia, “exceto uns poucos crimes muito violentos” que são resolvidos com o uso do modelo tradicional de justiça (ZEHR, 2008, p. 174). Segundo o autor, “esta foi a primeira abordagem realmente restaurativa a ser institucionalizada dentro de uma estrutura jurídica ocidental”.

Nos Estados Unidos, conforme explica Pallamolla (2009, p. 34) a insatisfação com o sistema repressivo instaurou a crise do modelo criminal, originando na década de 1990, a ideia de um modelo voltado para a reconciliação, tendo como principal protagonista a vítima. Referida concepção trouxe duas formas distintas e abordagem dos delitos: “uma sugeria um retribucionismo renovado (teoria do *justdesert*), enquanto outra propunha uma mudança de orientação do Direito penal, focado agora na vítima do delito (movimento reparador)”. Esta última foi um dos alicerces no modelo restaurativo.

Zehr (2008) elucida o cenário americano com dois momentos de experiências restaurativas: os programas de reconciliação vítima-ofensor⁵, que iniciaram práticas emergentes de justiça restaurativa nos anos 70 e que hoje possuem a denominação de conferência vítima-ofensor⁶, cujo trabalho é exercido de forma contígua ao sistema de justiça criminal e em cooperação com este. A conferência vítima-ofensor consiste basicamente em encontros entre as partes envolvidas, presididos por um facilitador que enfatiza três elementos: “os fatos, os sentimentos e os acordos”. Preditos programas oferecem uma “oportunidade para expressão de sentimentos, troca de informações e recuperação de perdas, além de deixar as vítimas com um senso de empoderamento” (ZEHR, 2008, p. 163-164).

Pallamolla (2009, p. 34) refere que apesar das práticas restauradoras incipientes, foi apenas na década de 90 que o assunto voltou a ser tratado como objeto de pesquisa e “como um possível caminho para reverter a situação de ineficiência e altos custos, tanto financeiros como humanos, do sistema de justiça

⁵ Sigla inglesa: VORP

⁶ Sigla inglesa: VOC.

tradicional”, uma vez que o sistema vigente não responsabilizava os ofensores de maneira efetiva ou atendia às necessidades das vítimas.

A partir disso, com a contribuição dos estudos do criminólogo australiano John Braithwaite, a justiça restaurativa despontou nos Estados Unidos e se expandiu na sequência para o continente europeu. Nesse ínterim, consagra-se a ideia do australiano de que as penas para que conseguissem alcançar o efeito preventivo, deveriam ser reintegradoras, na medida que o ofensor encarasse as consequências do ato praticado (PALLAMOLLA, 2009, p. 35).

Jaccoud (2005, p. 166) resume que a justiça restaurativa - “fruto de uma conjuntura complexa” - foi vinculada precipuamente a um movimento de descriminalização, sendo que a partir dos anos 70 (fase que a autora refere como “experimental”) deu desdobramentos a diversas experiências restaurativas; além disso, nos anos 80, na fase de “institucionalização”, originou legislações específicas acerca do tema. Contudo, foi “a partir dos anos 90, que a justiça restaurativa conhece uma fase de expansão e se vê inserida em todas as etapas do processo penal” (JACCOUD, 2005, p. 166).

Como mencionado anteriormente, a justiça restaurativa objetiva proporcionar o diálogo entre as partes, colocando-as como protagonistas na esfera da resolução do conflito, pois apenas assim poderia ocorrer a recomposição das pessoas envolvidas, tanto emocionalmente quanto socialmente. A forma de aplicação da justiça restaurativa baseia-se, principalmente, em colocar vítima e infrator frente a frente, com o intuito de que as partes busquem o acordo no seu sentido mais amplo, indo muito além dos danos patrimoniais ou da sanção penal. Nesse modelo, o facilitador assume o controle do círculo restaurativo e aproxima os envolvidos objetivando a resolução mais benéfica, especialmente para a vítima (BRASIL, 2016b).

Com efeito, os programas restauradores pretendem manejar mecanismos e abordagens diferentes na resolução dos conflitos, a fim de que o ordenamento jurídico não opte apenas pela retribuição ao ato cometido, mas também se volte “à ressocialização, prevenção, redução dos efeitos da vitimização, educação, empoderamento e humanização do conflito” (DE AZEVEDO, 2015, p. 185). Nesse sentido, ainda segundo André Gomma de Azevedo (2015, p. 184):

Pela Justiça Restaurativa se enfatizam as necessidades da vítima, da comunidade e do ofensor, sob patente enfoque de direitos humanos, consideradas as necessidades de se reconhecerem os impactos sociais e de significativas injustiças decorrentes da aplicação puramente objetiva de dispositivos legais que frequentemente desconsideram as necessidades das vítimas.

Por ser um dos precursores no assunto, cabe ressaltar os valores restaurativos que John Braithwaite (2003 apud PALLAMOLLA, 2009) elencou como essenciais no processo restaurador, uma vez que asseguram garantias e deveres para as partes em conflitos. Os valores estão elencados em três grandes grupos.

No primeiro grupo, de obrigatória observância e imposição, encontra-se o valor da não-dominação, que visa mitigar as diferenças de poder entre as partes, incluindo o facilitador que irá comandar o processo. Também nesse grupo, o valor do empoderamento ganha destaque e é considerado o principal valor restaurativo, uma vez que dá voz aos envolvidos quando estes expõem suas visões acerca do conflito. O terceiro valor é o do respeito aos limites estabelecidos em lei como penalidades, na medida em que deve evitar qualquer forma difamante ou vexatória de desfecho.

A escuta respeitosa, igualmente retratada como um valor restaurativo, objetiva evitar situações de desrespeito e opressão vivenciados pelas partes. A igualdade de preocupação pelos participantes também possui valor, tendo em vista que todos os envolvidos no processo devem sair com ganhos, na medida de suas necessidades. O valor *accountability/appealability*⁷ dispõe que qualquer indivíduo em conflito deve ter a possibilidade de escolher entre o processo restaurativo em oposição ao processo criminal tradicional. O último valor do primeiro grupo descrito por Braithwaite, inclui o respeito aos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros documentos internacionais.

O segundo grupo é composto pelos valores que guiam o processo da justiça restaurativa, os quais podem estar relacionados com os objetivos dos encontros restaurativos, como a reparação do dano à vítima e a redução dos efeitos emocionais do conflito; ressalta-se que esses valores podem ser afastados de acordo com a vontade das partes. Por fim, o terceiro grupo abrange as

⁷ Termo sem tradução exata para o português. Segundo Pallamolla (2009, p. 63-64) *accountability* possivelmente significaria prestação de contas/responsabilização, enquanto *appealability*, recorribilidade.

manifestações das partes durante o círculo restaurativo, incluindo o pedido de desculpas, o perdão, etc.

Nesta sorte, além dos valores descritos pelo criminólogo australiano, o viés restaurador ganhou aporte internacional em seus princípios e regras gerais com a Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU, os quais servem como um norte para os países que pretendem proceder a institucionalização da justiça restaurativa, configurando “regras mais flexíveis que permitem a adaptação da justiça restaurativa aos contextos nacionais” (PALAMOLLA, 2009, p. 87-88). Portanto, tais princípios elencados na resolução não são imperativos, contudo, devem ser observados caso o país pretenda institucionalizar o processo restaurativo (ONU, 2002).

Inicialmente, o art. 1º da Resolução nº 2002 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas define como programa restaurativo qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos (ONU, 2002). O art. 2º do texto resolutivo indica que o processo restaurativo se torna perfeito quando vítima e ofensor – e quando conveniente – outros membros da comunidade (inclusive o facilitador), participem ativamente da resolução do caso, na eventualidade de se sentirem afetados pelo delito (ONU, 2002).

Nesse sentido, De Vitto (2005) complementa destacando que o processo deve acontecer preferivelmente em um local neutro, onde é essencial que os participantes sejam bem informados sobre as etapas do procedimento e a consequência de suas escolhas; ainda, é imperioso garantir a segurança física e emocional das partes. Quanto aos facilitadores, o autor refere que estes devem manter a discrição durante o processo para que não dominem as ações do evento, garantindo o empoderamento das partes na solução mais adequada ao caso. Nesse contexto, é nítida a harmonização dos valores pautados por Braithwaite e os princípios da resolução.

Na sequência, o art. 3º da resolução aduz que um resultado restaurativo provém do acordo entre as partes, o qual pode incluir a reparação do dano, a restituição ou um serviço comunitário. Ainda, indica que o objetivo é atender às necessidades de cada parte de forma proporcional, bem como promover a reintegração – quando possível – da vítima e do ofensor (ONU, 2002).

Os artigos 4º e 5º trazem os conceitos de partes e de facilitador, contudo, o art. 6º se destaca quando expõe que os programas de justiça restaurativa podem ser

usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional do país que o implementar (ONU, 2002).

Com efeito, o art. 7º declara que nos processos restaurativos devem ser usados quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor, com o consentimento livre e voluntário deste e da vítima (ONU, 2002). Aqui, cabe ressaltar a importância da voluntariedade dentro dos processos restaurativos, que, segundo Renato Campos Pinto De Vitto (2005, p. 44):

[...] a prática é marcada pela voluntariedade, no tocante a participação da vítima e ofensor. Estes devem ser encorajados a participar de forma plena no processo restaurativo, mas deve haver consenso destes em relação aos fatos essenciais relativos à infração e assunção da responsabilidade por parte do infrator.

Segundo Pallamolla (2009), a voluntariedade é o grande destaque e diferencial da justiça restauradora, na medida em que o ofensor passa a reconhecer sua responsabilidade e a ressarcir a vítima. Contudo, a autora refere que a voluntariedade na adesão ao programa restaurativo não é perfeita, haja vista que o autor está sujeito a pressão familiar e da comunidade, e, além disso, possui sempre o receio de sofrer o processo criminal tradicional e culminar com uma pena privativa de liberdade.

Pinto (2005) denuncia que o processo restaurador só é possível quando o acusado estiver ciente do ocorrido e assumir sua autoria, sendo imprescindível um consenso entre autor e vítima sobre como os fatos ocorreram e o livre consentimento das partes, que podem optar em desistir do processo a qualquer tempo. Assim, o infrator não sai ileso do processo restaurativo, dado que ao optar em participar do processo, assume a conduta danosa e é responsabilizado por isso.

Daronch (2013, p. 69-70) aponta que o grande “diferencial da justiça restaurativa é que ela promove formas não coercitivas de tomadas de decisões, na medida em que os resultados não são impostos por terceiros”. Assim, as partes ganham o protagonismo de todo o processo, e embora não opere o tradicional sistema de justiça retribucionista, existe, sim, uma contraprestação a ser suportada pelo ofensor.

O art. 8º da resolução corrobora com o exposto anteriormente, no sentido de que ambas as partes devem concordar com a sequência dos fatos narrados e ainda dispõe que a participação do ofensor não deverá ser usada como prova de

admissão de culpa em processo judicial posterior (ONU, 2002). O artigo 11º assevera que quando não for possível ou indicado o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado à justiça criminal, para que se aplique a prestação jurisdicional; nesses casos, a autoridade incumbida deve incentivar o ofensor a se responsabilizar defronte à vítima e à comunidade, sendo que também deve favorecer a reintegração das partes na sociedade (ONU, 2002)⁸.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, que há pouco tempo editou a Resolução 225 de 2016, os princípios que orientam as práticas restaurativas estão dispostos no art. 2ª do texto, e são eles:

[...] a corresponsabilidade, da reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (BRASIL, 2016a, p. 05).

Para Luiza Maria S. dos Santos Carvalho (2005, p. 218), numa perspectiva mais teórica, os princípios que baseiam a justiça restaurativa estão calcados, principalmente: no empoderamento do ofensor “por meio do desenvolvimento de sua capacidade de assumir responsabilidade sobre seus atos e de fazer suas escolhas”; na reparação de danos, que se atém na vítima e nas suas necessidades, bem como nas de sua família, e, por fim, nos resultados integrativos, reestabelecendo a harmonia e o equilíbrio entre os indivíduos e buscando atender de forma duradoura as necessidades das partes.

Por tudo, dentre os principais princípios que envolvem a justiça restaurativa encontra-se o da voluntariedade, na medida em que as partes devem optar pelo processo restaurador de forme livre e desimpedida, o princípio da informalidade, oportunidade e neutralidade, quando o processo se caracteriza em uma opção e não requer solenidades específicas, podendo ocorrer em qualquer momento processual ou local, dando preferência, contudo, a um local de neutralidade às partes. Ainda, o procedimento envolve o sigilo e considera o acordo estabelecido somente entre as partes, sendo que qualquer admissão de culpa pelo ofensor não pode ser utilizada judicialmente *a posteriori* (PERES; GODOY, 2015).

⁸ Cumpre ressaltar que os artigos posteriores da resolução versam sobre a operação dos programas restaurativos. Referido assunto se coaduna mais satisfatoriamente ao terceiro subcapítulo do presente trabalho.

Nesse sentido, o conceito de justiça restaurativa é amplo e indefinido, seja pela sua transformação conceitual no decorrer do tempo, seja pela informalidade que contorna suas diferentes formas de implementação e utilização. Em dias atuais, podemos conceber a justiça restaurativa como um processo de colaboração que visa a solução de um crime com o envolvimento da comunidade, do infrator e da vítima (BANDEIRA, 2017).

Seguindo as lições de Morris (2005, p. 443) o grande diferencial da justiça restaurativa é justamente a ausência de uma forma solene de enfrentar as situações de conflito. A adoção de qualquer método que retrate os valores restaurativos e que anseie atingir os processos, resultados e objetivos restaurativos se caracteriza como justiça restaurativa. Nesse sentido, as práticas devem empoderar as partes oferecendo-lhes uma sensação de integração e bem-estar com o processo, e, na medida que isso ocorra, será possível “esperar que as práticas e processos restaurativos tenham um impacto sobre a reincidência e sobre a reintegração, vindo, ainda, a curar as feridas das vítimas”.

Leonardo Sica (2009, p. 417) refere que a justiça restaurativa não requer um conceito único, considerando sua “natureza polissêmica e multifatorial e pela pluralidade de técnicas e iniciativas que abarca”. Assevera ainda que buscar um só conceito para esse modelo poderia motivar “uma visão reducionista da proposta cuja riqueza está, justamente, na diversidade e na flexibilidade, o que permite a sua melhor adaptação a diferentes cenários sociais”.

O conceito de justiça restaurativa para Renato Sócrates Gomes Pinto (2005, p. 20) se traduz:

[...] num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime.

Ademais, de acordo com Parker (2005) a justiça restaurativa seria um novo paradigma de definição do crime e de resposta da justiça, tendo em vista que enfatiza principalmente no dano causado às vítimas e à comunidade, do que na lei infligida, como acontece no modelo tradicional de justiça. Contudo, indo de encontro à essa concepção, Zehr (2008, p. 184) não acredita que a justiça restaurativa já tenha se fixado como um novo paradigma, uma vez que:

[...] um paradigma é mais do que uma visão ou uma proposta. Ele exige uma teoria bem articulada, combinada com uma gramática coerente e uma física que permita sua aplicação – bem como um certo grau de consenso. O paradigma não precisa resolver todos os problemas, mas deve solucionar a maioria dos mais prementes e apontar o norte. Não creio que tenhamos chegado nesse ponto, ainda.

Somando-se a isso, explica que, em que pese o modelo restaurativo não se perfectibilize como um novo paradigma (ainda), ele se caracteriza como uma nova visão de justiça, uma nova maneira de analisar o conflito e buscar soluções para a atual instabilidade que assola o sistema de justiça criminal. Cita o autor, que a justiça restaurativa “é uma bússola que aponta a direção, não um mapa detalhado que descreve como se chega lá” (ZEHR, 2008, p. 235).

Zehr (2008) ainda elucida que conceitua a justiça restaurativa como uma justiça voltada para os danos e as conseqüentes necessidades das partes (vítima, comunidade e ofensor); uma justiça que trata das obrigações decorrentes dos danos causados e que utiliza processos inclusivos e cooperativos, na medida que envolve todos os que tem interesse na relação conflituosa. Além disso, para o autor a justiça restaurativa almeja reparar os danos e corrigir as moléstias sociais, na medida do possível.

Nesse ponto, é imperioso tecer breves considerações sobre o modelo de justiça retributivo e o modelo de justiça restaurador, pois aquele vivencia a crise do sistema de justiça penal, enquanto este busca se inserir gradualmente na esfera de resolução de conflitos. Para isso, o objeto de estudo do próximo subcapítulo deste trabalho atentar-se-á para os dois modelos de resolução de conflitos.

2.2 CARACTERÍSTICAS E DIVERGÊNCIAS DO MODELO RETRIBUTIVO E DO MODELO RESTAURADOR

Realizado o resgate histórico e conceitual da justiça restaurativa, bem como listados os principais valores e princípios desse modelo inovador, é necessário fazer um contraponto entre o modelo retributivo e o restaurador, tendo em vista as inovações e novas concepções de abordagem do conflito que este último propõe. Para isso, a análise inicial será do modelo retributivo, e, na sequência, do modelo restaurativo, com o propósito de apresentar suas – grandes – diferenças e evidenciar a essência da justiça restaurativa.

Para Zehr (2008) uma das noções de responsabilidade é compreender e arcar com as consequências de uma ação inadequada. Contudo, quando algo é identificado como crime no modelo retributivo, a primeira reação é o estabelecimento da culpa. A culpa é o fulcro de todo o processo penal. A importância auferida pela determinação da culpa tende a focalizar no passado do delito, não prevenindo a reincidência e os problemas futuros. Portanto, a noção de culpa não estimula a noção de responsabilidade pretendida e não promove o efeito preventivo do crime almejado pelo modelo retribucionista.

Segundo o mesmo autor, estabelecida a culpa, o ofensor merece receber o castigo, a “imposição de dor”, uma vez que a lei penal é a “lei da dor”. Dessa maneira, presume-se que o necessário para reestabelecer o equilíbrio entre as partes em conflito é uma punição a ser suportada pelo infrator.

Nessa acepção, é relevante abordar alguns conceitos básicos sobre as teorias da pena, realçando suas finalidades e funções. Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2017, p. 141):

Atualmente podemos afirmar que a concepção do direito penal está intimamente relacionada com os efeitos que ele deve produzir, tanto sobre o indivíduo que é objeto da persecução estatal, como sobre a sociedade na qual atua. Além disso, é quase unânime, no mundo da ciência do Direito Penal, a afirmação de que a pena se justifica por sua necessidade.

O penalista infere que o modelo retribucionista atribui à pena unicamente a árdua tarefa de “fazer justiça”. Nesse sentido, a ação do infrator deve ser contrabalanceada com a prescrição de um mal (pena), sendo que a justificativa estatal para isso se encontra no livre-arbítrio concedido à humanidade. Sobre as teorias retributivas da pena o autor ainda argumenta que:

A característica essencial das teorias absolutas consiste em conceber a pena **como um mal**, um **castigo**, como retribuição ao mal causado através do delito, de modo que sua imposição estaria justificada, não como meio para o alcance de fins futuros, mas pelo valor axiológico intrínseco de punir o fato **passado**. Por isso também são conhecidas como teorias retributivas. (BITENCOURT, 2017, p. 143, grifo nosso).

Quanto ao modelo preventivo da pena, Bitencourt (2017) aduz que para os defensores da teoria relativa, a pena se fundamenta em prevenir a prática delituosa, e não apenas em retribuir o crime cometido. Nesse sentido, “se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, somente porque delinuiu,

nas teorias relativas a pena se impõe para que não volte a delinquir” (BITENCOURT, 2017, p. 152). Outrossim, a finalidade da prevenção da pena se distingue quanto aos destinatários: na prevenção geral o alvo é a coletividade social, enquanto na prevenção especial o destinatário é o sujeito que praticou o delito (BITENCOURT, 2017).

Em que pese as diferenças expostas das duas teorias, para ambas a pena é considerada “um mal necessário” (BITENCOURT, 2017, p. 152). Contudo para a teoria preventiva, a necessidade da pena se constitui na finalidade de reprimir a prática de novas ações delituosas. Pertinente à teoria mista da pena, esta buscou conciliar os principais pontos de abrangência dentre a teoria absoluta e a relativa, entendendo que “a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena” (BITENCOURT, 2017, p. 165). Dessa forma, é possível verificar que as teorias da pena buscaram orientar e justificar as diferentes maneiras de aplicação e imposição da penalidade defronte ao crime praticado, sem, contudo, excluir a essência punitivista retribucionista.

No entanto, o que se depreende é que os infratores não acreditam que estão pagando sua dívida com a sociedade, uma vez que o pagamento é excessivamente abstrato e não há o reconhecimento público ao final da pena. Nesse sentido, aduz Zehr (2008, p. 80) que o “olho por olho” gera uma reação em cadeia, na medida em que “passar o ofensor a mensagem de que “você fez mal a alguém então nós faremos mal a você também” simplesmente aumenta a quantidade de mal neste mundo”. Em suma, o pioneiro da justiça restaurativa resume que “objetivo básico do nosso processo penal é a determinação da culpa e, uma vez estabelecida, a administração da dor” (ZEHR, 2008, p. 82).

Da mesma forma, Pallamolla (2009, p. 70) critica o modelo retributivo na medida em que este visa somente:

[...] retribuir o mal feito, sem trazer qualquer benefício à comunidade ou ao infrator, o que apenas aumentará o sofrimento existente no mundo. E para reduzir a “culpa” do sistema, ou seja, seu desconforto por infligir dor, denomina-se este processo de “justiça”.

A autora também refere que ao ignorar as diferenças entre os indivíduos, tratando os infratores como iguais à luz da lei, o processo penal passa a tratar os

desiguais da mesma forma, ignorando os contrastes sociais, políticos e de gênero, e, portanto, contribuindo para fortalecer as disparidades. Nessa mesma linha de pensamento, Zehr (2008) refere que o centro do debate nesse cenário criminal é a violação da lei, ao invés de atentar para o dano efetivamente causado ou para a experiência sofrida pelas partes.

Para o autor o sistema ainda é falho, uma vez que a vítima no direito penal é o Estado, e não o indivíduo. As vítimas reais são marginalizadas de todo o processo criminal, e suas necessidades e anseios não são levadas em consideração. Leciona Zehr (2008, p. 87) que “as vítimas são meras notas de rodapé no processo penal, juridicamente necessárias apenas quando seu testemunho é imperativo”. Dessa forma, não há reconciliação entre vítima e ofensor, uma vez que o conflito entre as partes sequer é considerado uma questão relevante para o sistema retributivo.

Segundo Rolim (2006, p. 274):

[...] as punições produzidas pela justiça criminal permitem que ambos, infrator e vítima, fiquem piores. A retribuição tende a legitimar a paixão pela vingança e, por isso, seu olhar está voltado, conceitualmente, para o passado. O que importa é a culpa individual, não o que deve ser feito para enfrentar o que aconteceu e prevenir a repetição do fato.

De igual modo, Zehr (2008) aduz que a dor no sistema retributivo é administrada em prol da prevenção, a fim de evitar a reincidência do infrator na ação delituosa. Todavia, a eficácia de tal medida é bastante discutível, tendo em vista que impor dor a um indivíduo para, possivelmente, coibir a delinquência de outros é eticamente questionável.

Morris (2005) refere que os sistemas de justiça convencionais contemplam o delito como um ultraje ao interesse do Estado, sendo que a resposta a essa violação é desenvolvida por profissionais que o representam. Nesse sentido, as partes são afastadas de todo o processo de resolução do conflito, porque este não mais as pertence, uma vez que o Estado é o proprietário da ação e a parte violada. Assim, desconsiderando os anseios e expectativas da *verdadeira* vítima, o poder estatal se apodera do processo criminal, ao passo que todo o procedimento – ação penal, relato dos fatos, regulamentação e enquadramento legal – torna-se sua incumbência e seu privilégio (ZEHR, 2008).

Por conseguinte, fica evidente que o modelo retributivo de justiça marginaliza os envolvidos, na medida que estes não participam ativamente da resolução do –

seu – conflito. Assim, tanto vítima como ofensor atuam como meros expectadores do processo penal e a comunidade em nada participa da resolução da ação, o que resulta em uma maior instabilidade e insegurança social (ZEHR, 2008).

Outrossim, como dito no início do primeiro capítulo deste trabalho, é nítida a crise que atormenta o atual sistema de justiça retributivo repressivo. Segundo os estudos de Daronch (2013, p. 89), no contexto brasileiro:

A violação dos direitos humanos e das garantias fundamentais nos presídios brasileiros, o alto índice de retorno ao cárcere, a insatisfação da vítima com o resultado do processo e a ausência de diálogo entre as pessoas envolvidas no conflito são apenas alguns dos fatores que contribuíram para o amadurecimento e a conscientização da falência da jurisdição repressiva.

Nessa acepção, cabe enfatizar as características e diferenças em que a justiça restaurativa se firma, primordialmente na maneira de lidar com o delito e com as partes.

Com efeito, uma maneira de começar a descobrir o modelo restaurativo, é retirando o crime do centro das atenções e concentrar os esforços nas necessidades das partes, principalmente da vítima. Dessa forma, o crime passa a ser visto como um atentado às pessoas e às relações que estas detêm, momento em que se cria a incumbência de reparar a vítima e corrigir os erros (ZEHR, 2008). Ainda, o modelo restaurativo inclui as partes em contenda na resolução do conflito, uma vez que “oferece decisões sobre como melhor atender àqueles que mais são afetados pelo crime [...] dando prioridade a seus interesses” (MORRIS, 2005, p. 441).

Consoante expõe Rolim (2006), em um modelo retributivo o que se espera é que o ofensor suporte seu castigo, contudo, no modelo restaurativo o relevante é que o infrator busque recuperar e reparar a relação social atingida. Para o autor, a simples incumbência de suportar uma pena representa uma saída aos infratores das responsabilidades advindas do ato cometido; por outro lado, a justiça restaurativa demanda que os ofensores visualizem a vítima a partir dos fatos, não possibilitando a fuga de suas responsabilidades.

Nesse sentido, Jaccoud (2005) vai além e alega que o delito não é mais visto como uma maculação contra o poder estatal ou apenas como um desrespeito à lei, mas como um acontecimento que produz danos e consequências. Para a autora o que permite concluir se um sistema é ou não restaurativo é a finalidade desse

sistema, que deve ser voltada para restaurar as consequências provenientes do ato delituoso.

Zehr (2008, p. 185) objetivamente estabeleceu a diferenciação entre justiça retributiva e justiça restaurativa, promovendo o modelo restaurador como uma nova lente para visualizar o sistema de justiça:

Justiça retributiva

O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência a lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas.

Justiça restaurativa

O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.

O objetivo primordial da justiça restaurativa é a reparação e cura para o ofendido, sendo que o segundo objetivo é curar o relacionamento entre vítima e infrator, que restou enfraquecido pelo delito. Conclui-se, portanto, que essa reconciliação se estende à comunidade, à medida em que esta também possui a necessidade de informação sobre o fato, sendo que quando o infrator assume sua responsabilidade em relação ao fato cometido, acaba por se inserir novamente no seu contexto social (ZEHR, 2008).

De Vitto (2005, p. 43) aprofunda o debate quando dispõe que o modelo integrador “pugna pela restauração de todas as relações abaladas, o que inclui, mas não se limita, à reparação dos danos causados à vítima e à comunidade, a partir de uma postura positiva do infrator”. Isto ocorre, pois o ofensor amadurece intimamente ao assumir e enfrentar as consequências de seus atos, o que não aconteceria em um processo tradicional de justiça, uma vez que a responsabilidade do infrator seria ocultada por técnicas e estratégias de defesa que desconstruiriam a real ofensa e anulariam a vítima de todo o processo.

Zehr (2008, p. 199) aduz que a informação sobre o fato é de extrema relevância, tanto para a vítima quanto para a comunidade, pois estas querem estar “seguras de que algo está sendo feito a respeito e medidas estão sendo tomadas para evitar a reincidência”. Portanto, ao excluir vítima e sociedade da resolução do conflito a sensação de insegurança se intensifica e germina o ressentimento de que o crime possa ocorrer novamente.

Quanto aos acordos e resultados restaurativos, Morris (2005, p. 442, grifo nosso) alega que não há um padrão definido, e podem até resultar em encarceramento. Nesse sentido, sobre os pontos positivos do modelo restaurador a autora dispõe que:

Os resultados restauradores são muitas vezes vistos como focados exclusivamente em pedidos de desculpa, reparações ou trabalhos comunitários, caminhos pelos quais a propriedade roubada poderia ser ressarcida ou as injúrias feitas às vítimas poderiam ser compensadas. No entanto, **qualquer resultado – incluindo o encarceramento** – pode ser, efetivamente, restaurativo, desde que assim tenha sido **acordado** e considerado **apropriado** pelas partes principais. Por exemplo, pode-se chegar à conclusão de que o encarceramento do infrator é o meio adequado, naquela particular situação, para proteger a sociedade, para representar a gravidade do crime ou mesmo para reparar a vítima. Nem a proteção da sociedade nem a ênfase na gravidade do crime são excluídas do sistema de justiça restaurativa. A diferença é que o infrator, a vítima e suas comunidades de suporte participaram da construção da sentença, conseguiram alcançar um grau mais alto de **compreensão** de suas circunstâncias e efeitos e, talvez, uma **satisfação** maior em seus contatos com os sistemas de justiça criminal. Outrossim, a discussão sobre as consequências do crime é um poderoso meio de **comunicar** ao infrator a gravidade de sua conduta – **mais efetivo** do que o seu simples aprisionamento.

De outra banda, referido entendimento não é unânime entre os doutrinadores. Nesse sentido, Jaccoud (2005, p. 171, grifo nosso) refere que:

Uma justiça participativa ou comunitária é uma justiça restaurativa **se, e somente se**, as ações expandidas objetivam a reparação das consequências vivenciadas após um crime. Um círculo de sentenças se insere em um modelo de justiça restaurativa contanto que os membros do círculo recomendem ao juiz a adoção de medidas restaurativas. Um círculo de sentença que recomenda encarcerar o autor do delito (sem a reunião de medidas restaurativas) **não é um modelo de justiça restaurativa**.

Nesta sorte, o reencontro entre as partes e a sua reconciliação nem sempre são possíveis, contudo, quando ocorrem, os benefícios sentidos são superiores aos efeitos que um encarceramento produz às partes envolvidas no delito (MORRIS, 2005). A restituição proposta pelo modelo restaurativo expressa a admissão do erro e assunção de responsabilidade, enquanto a retribuição manifesta-se pelo ódio e dificulta a cura da vítima. Esta, no modelo retributivo não tem “vez e voz”, não é empoderada e não consegue exprimir suas necessidades ao ofensor, principalmente quando o delito envolve relações íntimas de afeto, como é o caso dos delitos de violência doméstica (ZEHR, 2008).

Para os críticos da justiça restaurativa, a utilização exclusivamente do modelo restaurativo seria uma imposição muito “branda” frente ao delito cometido. Nesse sentido, refere Pallamolla (2009) que a justiça restaurativa também se manifesta como um meio de penalidade, pois embora o ofensor possa optar entre o modelo retributivo e o restaurativo, ele não pode se eximir dessa escolha.

Nesta senda, se questiona se os dois sistemas de justiça são completamente excludentes. Pela análise da doutrina sobre o tema, se deduz que ambos, apesar das discrepantes diferenças que foram listadas, não se excluem, mas se complementam. Pallamolla (2009) ressalta que não há ainda um sistema de justiça inteiramente restaurativo. Há, no entanto, um sistema de justiça criminal, permeado por práticas restaurativas, sendo que a justiça restaurativa atua como uma forma complementar ao modelo retributivo.

Zehr (2008, p. 242) ao tecer suas reflexões 25 anos depois de escrever seu livro “Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo” infere que:

[...] pintar a retribuição e a restauração como mutuamente excludentes acaba por diminuir as possibilidades de exploração de trações comuns e interesses mútuos entre aqueles que defendem uma e outra posição. Colocá-las como opostos também obscurece os elementos retributivos que podem ser parte de uma abordagem restaurativa.

O amadurecimento das ideias, é proposto na analogia feita pelo autor, quando propõe um sistema de escala e medida. Refere Zehr (2008, p. 243) que “por vezes o ponteiro irá mais para o lado legalista, outras vezes mais para o lado restaurativo”. Todavia, o objetivo não mudou ao longo do tempo, sendo que deve sempre primar por um processo “tão restaurativo quanto possível dentro da realidade da situação, à semelhança do sistema de justiça para a juventude, vigente na Nova Zelândia”.

Nesse sentido, o processo restaurativo revela-se dinâmico e em constante mudança. Morris (2005) observa que pelo formato restaurativo moderno ser relativamente novo, é necessário mais tempo de aplicação das práticas para que sua essência e seus valores sejam melhor traduzidos na aplicação dos processos restaurativos. Com efeito, Braithwaite (2003 apud PALLAMOLLA, 2009) deduz que seria improvável a justiça restaurativa eliminar totalmente o modelo punitivista, uma vez que este já se encontra estabilizado e inserido nos sistemas de justiça. Contudo, o criminólogo afirma que:

[...] não há necessidade para desespero se muitas pessoas são altamente punitivas no processo judicial restaurativo; seria surpreendente se isto não acontecesse. Haveria razão para desespero se a justiça restaurativa falhasse em ajudar a mais destas pessoas tornarem-se menos punitivas com o tempo (BRAITHWAITE, 2003 apud PALLAMOLLA, 2009, p. 77).

O que se depreende pelas palavras do autor, é que o processo restaurativo visa transformar a sociedade de maneira gradual, a fim de diminuir – e quiçá em um futuro distante, extinguir – o modelo repressivo punitivista, em razão dos maiores benefícios angariados com suas práticas. Ademais, conforme exposto anteriormente através dos dizeres de Morris, e aqui corroborado por Braithwaite (2003 apud PALLAMOLLA, 2009), a justiça restaurativa autoriza resultados punitivos, desde que não haja excesso de punição e não ocorra violação de direitos humanos.

O modelo restaurador não possui jurisdição suficiente para substituir completamente o sistema penal retribucionista, porquanto ainda não representa um sistema hegemônico, mas sim uma forma complementar de atuação penal (PALLAMOLLA, 2009). Não obstante, consoante expõe Zehr (2008, p. 230): “[...] se a justiça restaurativa ainda não é um paradigma estabelecido, talvez ela possa, ainda assim, servir como ‘teoria sintetizadora’. Quem sabe possa ao menos nos fazer pensar cuidadosamente antes de infligir dor a alguém”.

Nessa perspectiva, o amadurecimento de ideias como as de Zehr (2008) e a ausência de simplificações exageradas quanto aos sistemas retributivo e o restaurativo, convergem na união desses dois panoramas, os quais podem coexistir sem estabelecerem um confronto fatídico, à medida em que o modelo restaurador adquira gradativamente seu espaço dentro dos sistemas de justiça.

2.3 CONTEXTO ATUAL E FORMAS DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Após a análise teórica restaurativa e pontuadas as principais diferenças entre o modelo retributivo e o restaurador, é pertinente analisar a aplicação da justiça restaurativa no contexto brasileiro, enfatizando os projetos que estão sendo (ou já foram) institucionalizados. Frise-se que a abordagem dos programas restaurativos neste subcapítulo se dará de maneira ampla, para no segundo capítulo deste trabalho restringir e analisar de forma mais completa a aplicação da justiça restaurativa nos delitos de violência doméstica.

Com efeito, no Brasil, as práticas restaurativas iniciaram-se há aproximadamente quinze anos e vêm se destacando dentro da esfera judicial e extrajudicial, mormente no que se refere a sua forma de aplicação e apreciação do fato delituoso. Conforme explanado anteriormente, enquanto no processo penal judicial comum as partes obtêm o patamar de meros coadjuvantes, na justiça restaurativa, vítima e infrator atuam de forma ativa e conjunta na resolução do conflito (BANDEIRA, 2017).

A percepção de meros coadjuvantes investida às partes possui raízes nos dois sistemas de justiça adotados mundialmente: *common law* e *civil law*. Conforme explica Pinto (2010) os países pioneiros nas práticas restaurativas possuem a tradição da *common law*, assim sendo, seus sistemas jurídicos são mais receptivos às práticas restauradoras, tendo em vista que vigora o princípio da oportunidade, no qual o órgão acusatório pode até mesmo optar em oferecer ou não a denúncia. Segundo o jurista, nos países de *common law* o processo criminal encontra-se aberto para decisões e “programas alternativos mais autônomos, ao contrário do Brasil, que era e continua sendo mais restritivo, em virtude do princípio da indisponibilidade da ação penal pública” (PINTO, 2010, p. 9).

Pallamolla (2009) ratifica os dizeres de Pinto ao inferir que a cultura jurídica do país interfere no momento adotado para o encaminhamento dos casos à justiça restaurativa. Explica que em países com a tradição *civil law*, como é o caso do Brasil, o princípio que prevalece é o da legalidade⁹; dessa forma, ao promotor de justiça é imposto o ajuizamento e prosseguimento da ação penal¹⁰, não sendo possível ao *parquet* encaminhar discricionariamente o caso à justiça restaurativa.

Nesse ínterim, pode-se concluir que o “princípio da oportunidade¹¹, no Brasil, ainda esbarra nos princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação

⁹ Sobre esse ponto, cabe conceituar brevemente alguns princípios que norteiam o processo penal brasileiro. Nesse sentido, segundo Aury Lopes Júnior (2017, p. 200, grifo nosso): “a ação penal de iniciativa pública está regida pelo princípio da **obrigatoriedade (ou legalidade)**, no sentido de que o Ministério Público tem o dever de oferecer a denúncia sempre que presentes as condições da ação (...) (prática de fato aparentemente criminoso – *fumus commissi delicti*; punibilidade concreta; justa causa). A legitimidade é inequívoca diante da titularidade constitucional para o exercício da ação penal nos delitos de iniciativa persecutória pública”.

¹⁰ Quanto ao princípio da **indisponibilidade**, Aury Lopes Júnior (2017, p. 201, grifo nosso) leciona que: “não apenas está o MP obrigado a denunciar (ou pedir o arquivamento), senão que, uma vez iniciado o processo, não pode ele desistir, dispor da ação penal”.

¹¹ Também consoante Aury Lopes Júnior (2017, p. 216, grifo nosso) o princípio da **oportunidade** é invocado à medida que “o particular é titular de uma pretensão acusatória e exerce o seu direito de ação, sem que exista delegação de poder ou substituição processual. Em outras palavras, atua um

penal” (PINTO, 2007). Por outro lado, nos países de *common law*, os procuradores podem adotar critérios de interesse público ao decidirem – ou não – pela instauração do processo criminal, levando em consideração a vontade das partes em participar do procedimento (PALLAMOLLA, 2009).

Nos estudos de Achutti (2013, p. 179), que comparou o cenário Belga restaurativo com o contexto brasileiro, o autor deduziu que uma alternativa possível para flexibilizar o modelo brasileiro seria facultar ao juiz:

[...] deixar de aplicar determinada sanção ou reduzi-la, conforme o caso, de acordo com a vontade expressa pelas partes durante o encontro restaurativo. Além disso, em determinados casos, quando já houver acordo entre as partes e se tratar de lesão a bem jurídico disponível, não existem razões suficientes para negar valor à vontade das partes sobre a forma como deve ser resolvido o conflito.

Pinto (2005) refere que essa flexibilização já possui precedentes legislativos na Constituição Federal de 1988, no art. 98, inciso I, que prevê a institucionalização dos Juizados Especiais, bem como na lei específica dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995). De acordo com o autor:

[...] com as inovações da Constituição de 1988 e o advento, principalmente, da Lei 9.099/95, abre-se uma pequena janela, no sistema jurídico brasileiro, ao princípio da oportunidade, permitindo certa acomodação sistêmica do modelo restaurativo em nosso país, mesmo sem mudança legislativa (PINTO, 2005, p. 29).

Com efeito, o art. 98, inciso I¹² da Constituição Federal, prevê a possibilidade de conciliação e transação em casos de infrações penais de menor potencial ofensivo. Sobre esse assunto, a Lei 9.099/1995, amparada nos princípios da oralidade, informalidade e celeridade, instaura o procedimento para a conciliação e julgamento de crimes de menor potencial ofensivo (PINTO, 2005).

direito próprio (o de acusar) da mesma forma que o faz o Ministério Público nos delitos de ação penal de iniciativa pública”.

¹² Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a **conciliação**, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de **menor potencial ofensivo**, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a **transação** e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Nesta senda, o art. 74, parágrafo único¹³, do referido diploma legal prevê a composição civil das partes, o art. 76¹⁴, a transação penal, e o art. 89¹⁵, a suspensão condicional do processo (BRASIL, 1988). Com efeito, a lei dos juizados especiais passou a ser considerada a janela de abertura ao procedimento restaurativo no ordenamento jurídico tupiniquim, uma vez que instiga o consenso e diálogo entre as partes (PINTO, 2010).

Ressalta-se que a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/1995 não se aplica somente aos crimes de menor potencial ofensivo, mas a qualquer crime que a pena cominada seja igual ou inferior a 1 (um) ano (BRASIL, 1995). Dessa forma, o viés restaurativo é ampliado a crimes cuja incidência da Lei 9.099/1995 não abrange.

Além disso, o Estatuto do Idoso, no art. 94¹⁶ assegura o procedimento da lei dos juizados especiais para crimes com pena privativa de liberdade não superior 4 (quatro) anos (BRASIL, 2003). Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente também estimula a prática da justiça restaurativa quando prevê o instituto da remissão, no art. 126¹⁷ da lei, cuja aplicação possibilita a exclusão ou extinção do

¹³ Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecurável, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único: tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, **o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação** (grifo nosso).

¹⁴ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor **a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas**, a ser especificada na proposta (grifo nosso).

¹⁵ Art. 89. Nos crimes em que a **pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei**, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - **reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo**; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (grifo nosso).

¹⁶ Art. 94. Aos crimes previstos nesta lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos, **aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições (expressão suprimida) do Código de Processo Penal (grifo nosso).

¹⁷ Art. 126. **Antes de iniciado** o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a **remissão**, como forma de **exclusão** do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Parágrafo único: iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na **suspensão ou extinção do processo** (grifo nosso).

processo desde que ocorra a composição do conflito entre as partes (BRASIL, 1990; CRUZ, 2013).

Achutti e Leal (2017) complementam a contextualização da justiça restaurativa brasileira e inferem que no ano de 2010 o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes para criar uma política nacional de tratamento de conflitos, que acarretou na Resolução 125/2010. O texto normativo privilegiou os meios alternativos de resolução de litígios, com o fito de atingir a pacificação social e reduzir a judicialização de demandas, destacando primordialmente a mediação e a conciliação. Em janeiro de 2013, a resolução foi alterada e a justiça restaurativa também foi incluída como meio de solução auto compositivo.

Recentemente, em 2016, o Conselho Nacional de Justiça editou e publicou a Resolução 225/2016, a qual visa implementar e expandir permanentemente a justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário brasileiro. Cabe salientar que resolução se mantém plenamente de acordo com os princípios e a essência restaurativa previstos na Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU, que foram analisados anteriormente.

Contemplado o resgate legislativo, no que se refere ao contexto prático brasileiro, Orsini e Lara (2013) aduzem que os primeiros estudos e observações da prática judiciária voltada à uma perspectiva restaurativa ocorreram em 1999, no estado do Rio Grande do Sul. Todavia, a matéria ganhou visibilidade nacional apenas em 2003, com a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça.

A Secretaria criada tinha como finalidade assegurar o acesso do povo à justiça e reduzir a morosidade dos processos judiciais. Para isso, em dezembro daquele ano a entidade pactuou com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), ocasião que gerou um acordo e constituiu o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário. Desde então, as entidades passaram a atuar conjuntamente em prol da justiça restaurativa (ORSINI; LARA, 2013).

O acordo estabelecido com o PNUD foi extremamente relevante para o cenário restaurativo brasileiro, uma vez que no início de 2005 sobreveio grande aporte financeiro do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Tal financiamento proporcionou a iniciação de três projetos-pilotos sobre a justiça restaurativa: o projeto de Brasília, no âmbito do Juizado Especial Criminal; o de

Porto Alegre/RS, dirigido à Justiça da Infância e Juventude, e o de São Caetano do Sul/SP, voltado para o mesmo público do projeto gaúcho (ORSINI; LARA, 2013). Nesse seguimento, cabe destacar as características dos três principais projetos restaurativos implementados no Brasil.

O programa desenvolvido em São Caetano do Sul/SP foi criado em 2005 na Vara da Infância e da Juventude, tendo como intuito a análise de atos infracionais cometidos por adolescentes em situação de vulnerabilidade. A proposta incumbe à Vara Judicial que atua em conjunto com a Promotoria da Infância e da Juventude da comarca, sendo que a prática restaurativa utilizada é o círculo restaurativo. Nesse contexto, os casos são propostos pela autoridade judicial, pelo promotor de justiça, por assistentes sociais e pelo conselho tutelar. Além disso, o momento do encaminhamento ao caso à justiça restaurativa usualmente ocorre na audiência de apresentação do menor, ocasião em que o juiz comumente aplica uma medida de prestação de serviços à comunidade que será acrescida ao acordo restaurativo (PALLAMOLLA, 2009).

Cabe referir que a prática restaurativa (círculo restaurativo) utilizado no projeto paulista se procede:

[...] com as partes envolvidas no conflito, suas respectivas famílias, pessoas ligadas à vítima e ao infrator que queira apoiá-los, qualquer pessoa que represente a comunidade e que tenha interesse em participar, bem como pessoas vinculadas ao sistema de justiça criminal (PALLAMOLLA, 2009, p.120).

Orsini e Lara (2013) referem que a prática com adolescentes em conflito com a lei no âmbito judiciário também se excedeu em projetos para escolas públicas da cidade de São Caetano do Sul. De acordo com os autores, o resultado das práticas restauradoras nas escolas é expressivamente positivo, conforme se verifica nos seguintes dados:

Nos três primeiros anos de projeto (2005-2007), as práticas restaurativas nas escolas geraram os seguintes números: 160 círculos restaurativos realizados, 153 acordos (100% deles cumpridos), 317 pessoas envolvidas, 330 acompanhantes da comunidade e 647 o número total de participantes dos círculos restaurativos. Sobre a natureza dos dados tratados, a maioria se referia à agressão física - 53 - e à ofensa - 46 (ORSINI; LARA, 2013, p.12).

Pertinente ao projeto desenvolvido na capital federativa, Pallamolla (2009) refere que programa é desenvolvido em conjunto com o 1º e 2º Juizados Especiais de Competência Geral do Núcleo Bandeirantes e compreende os crimes de menor potencial ofensivo. No referido trabalho a prática restaurativa utilizada é a da mediação vítima-ofensor, sendo que a adesão ao programa pelas partes necessariamente precisa ocorrer de forma voluntária. Os casos encaminhados versam sobre conflitos envolvendo algum vínculo pessoal entre os participantes, a fim de que ocorra uma reparação emocional ou patrimonial ao ofendido, contudo, são excluídos os casos de violência doméstica e porte de tóxicos.

O projeto Justiça para o Século XXI, executado em Porto Alegre/RS é o projeto mais sólido de justiça restaurativa atual do cenário brasileiro e está sendo desenvolvido desde 2005, com a prática de círculos restaurativos (PALLAMOLLA, 2009). Dessa maneira, é pertinente um estudo mais aprofundado do referido projeto, devido à sua magnitude reconhecida nacionalmente.

O projeto é estruturado pela Associação de Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS) e tem como objetivo auxiliar na pacificação de conflitos envolvendo crianças e adolescentes da capital gaúcha. Refere-se que o projeto iniciou dez anos após às primeiras práticas restaurativas ocorrerem na 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS, sob a coordenação do juiz Leoberto Brancher (ORSINI; LARA, 2013).

Os mesmos autores denotam que além do elevado grau de realizações de práticas restaurativas, o projeto da capital gaúcha é referência nacional no treinamento e na implementação de metodologias restaurativas. Ainda, aduzem que no processo judicial dois são os momentos escolhidos para a prática restaurativa se inserir: antes da autoridade judicial aceitar a representação contra o adolescente em conflito com a lei, e durante a execução da sentença. Pallamolla (2009) critica a aplicação de medidas restaurativas concomitantes às medidas socioeducativas, uma vez que poderia acarretar em uma dupla penalização do jovem infrator.

No contexto atual do Rio Grande do Sul, cabe analisar brevemente o estudo empírico executado, em 2017, por Daniel Achutti e Maria Angélica dos Santos Leal, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Porto Alegre.

Achutti e Leal (2017) relatam que através do programa Justiça Restaurativa para o Século XXI, em 2015, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

implementou mais 04 (quatro) projetos-piloto de justiça restaurativa na comarca de Porto Alegre¹⁸. Na mesma linha de pensamento de Orsini e Lara (2013), os autores corroboram que o CEJUSC gaúcho é referência nacional nas diferentes perspectivas de aplicação da justiça restaurativa, e elencam suas atribuições da seguinte forma:

(a) dar apoio administrativo e técnico às secretarias dos projetos-piloto e aos facilitadores; (b) desenvolvimento de estágios práticos e reciclagem de facilitadores e voluntários das práticas restaurativas; (c) realizar práticas restaurativas, prioritariamente, nos casos relacionados às áreas da infância e juventude e nos que envolvem apenados em cumprimento de pena no Presídio Central de Porto Alegre e, (d) sistematizar e ampliar a aplicação da justiça restaurativa em âmbito judicial e extrajudicial em Porto Alegre (ACHUTTI; LEAL, 2017, p. 08).

Ademais, foi observado que a prática restaurativa aplicada no cenário gaúcho compreende três etapas, quais sejam, o pré-círculo (restaurativo), o círculo, e o pós círculo. Achutti e Leal (2017, p. 10) apontam que

[...] no pré-círculo ocorre a preparação das partes para o encontro: a conversa sobre os fatos e as necessidades que a situação gerou para cada pessoa ocorre de forma individual, e é realizado com todos que participarão do círculo. O círculo é a realização do encontro entre as partes, em que se busca a compreensão do ocorrido, a manifestação das necessidades, a auto responsabilização e a elaboração de um acordo para superar as situações do conflito. O pós-círculo permite acompanhar o acordo estabelecido, bem como ressignificar as ações acordadas e, se necessário, estabelecer novos prazos para cumprimento do acordo.

Ainda de acordo com o incipiente estudo, os dados coletados no primeiro semestre de 2016 apontam que o CEJUSC de Porto Alegre realizou “98 (noventa e oito) acolhimentos, 73 (setenta e três) pré-círculos, 06 (seis) círculos e 02 (dois) pós-círculos” (ACHUTTI; LEAL, 2017, p. 12-13). A partir dessa pequena análise, os autores concluíram que o uso de práticas restaurativas ainda é muito direcionado a crimes de menor potencial ofensivo, o que inevitavelmente reduz exponencialmente o campo de atuação da justiça restaurativa. Além disso, inferem que devido ao sigilo dos círculos e encontros restaurativos, a pesquisa nessa área fica prejudicada, tendo em vista a falta de proximidade com o procedimento prático restaurador.

¹⁸ **1º Juízo da Violência Doméstica**, 2ª Vara de Execuções Criminais – Presídio Central, Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas, e Juizado Regional da Infância e Juventude, este abrange os 5 Juízos (ACHUTTI; LEAL, 2017, grifo nosso).

Contudo, não é possível deixar de considerar a magnitude e as louváveis conquistas que o projeto implementado em Porto Alegre – e suas ramificações – apresentam.

O cenário brasileiro ainda abarca outras expressivas experiências restauradoras, como o projeto mineiro, realizado em Belo Horizonte no âmbito do Juizado Especial Criminal, bem como na Vara de Atos Infracionais da Infância e da Juventude. Além deste, há o projeto maranhense, desenvolvido em São José de Ribamar, o qual possui ações restaurativas tanto no âmbito judiciário (2ª Vara da Comarca de São José), em casos envolvendo adolescentes em conflito com a lei, quanto fora dele, no Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa e nas escolas (ORSINI; LARA, 2013).

Nesta sorte, é perceptível que o ordenamento jurídico brasileiro está em constante transformação no que se refere ao modelo restaurativo, uma vez que inúmeros projetos estão sendo implementados em diversas áreas do país. Em que pese o presente estudo tenha se concentrado apenas nos projetos-pilotos implementados, o cenário atual brasileiro mostra-se extremamente receptivo a um modelo restaurador que vai além dos atos infracionais praticados por adolescentes, ou crimes de competência do Juizado Especial Criminal.

Além disso, com a expansão da justiça restaurativa através da Resolução 225 de 2016 do CNJ, muitas ramificações e projetos que tratam do modelo restaurativo de composição de conflitos tendem a surgir. Nesse sentido, conforme assevera Renato Sócrates Gomes Pinto (2005, p. 35) a justiça restaurativa no Brasil deve ser considerada “como oportunidade de uma justiça criminal participativa que opere real transformação, abrindo caminho para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social, com dignidade”.

3 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS MÉTODOS RESTAURATIVOS NOS DELITOS PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO

*Cadê meu celular?
 Eu vou ligar pro 180!
 Vou entregar teu nome
 E explicar meu endereço
 Aqui você não entra mais
 Eu digo que não te conheço
 [...]
 E quando o samango chegar
 Eu mostro o roxo no meu braço
 Entrego teu baralho
 Teu bloco de pule
 Teu dado chumbado
 Ponho água no bule
 Passo e ainda ofereço um cafezim
 Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim!*

(Elza Soares)¹⁹

Após o resgate histórico e pontuadas as principais características do modelo restaurativo, assim como contextualizada a justiça restaurativa no ordenamento brasileiro atual, se faz necessária a análise da abrangência e uso da justiça restaurativa nos delitos de violência doméstica. Nesta sorte, os benefícios angariados pelas vítimas com essa prática são significativos e merecem ser destacados, tendo em vista o status de empoderamento que a parte ofendida conquista nesse modelo de resolução de conflitos.

Para isso, no presente capítulo serão identificadas as múltiplas facetas da violência empregada contra a vítima no âmbito doméstico, o aporte legislativo sobre o tema, bem como as consequências suportadas pela mulher vítima de violência. Na sequência, a abordagem se dará no campo de aplicação da justiça restaurativa nos crimes dessa natureza, sinalizando suas principais perspectivas de aplicação.

3.1 O ADVENTO DA LEI 11.340/2006, OS TIPOS DE VIOLÊNCIA EMPREGADOS CONTRA A VÍTIMA NO MEIO FAMILIAR E AS SUAS DEVASTADORAS CONSEQUÊNCIAS PARA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

Segundo os dados coletados e atualizados, em 2017, pela Organização Mundial da Saúde (OMS) a violência contra a mulher é tratada como problema de

¹⁹ Trecho da música Maria da Vila Matilde de Elza Soares (2018).

saúde pública e visto como uma violação aos direitos humanos. Além disso, consoante as estatísticas publicadas, aproximadamente “uma em cada três mulheres (35%) em todo o mundo já sofreram violência física e/ou sexual por parte do parceiro ou de terceiros durante a vida”, sendo que na maior parte dos casos a violência deriva do companheiro (OMS, 2017).

Outrossim, o Instituto Maria da Penha criou o site “Relógios da Violência” que, com base em pesquisa encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, computa o número de mulheres brasileiras acometidas por qualquer tipo de violência (IMP, 2018b). Segundo o *website*, no Brasil, a cada 2 (dois) segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal; a cada 6,3 segundos é vítima de ameaça de violência, sendo que a cada 7,2 segundos é vítima de violência física (IMP, 2018b).

Em que pese os dados sejam alarmantes, estes possivelmente não retratam fidedignamente a realidade da violência sofrida pela mulher no âmbito doméstico, tendo em vista a natureza do delito (que na maioria das vezes é cometido às escusas) e a vergonha da vítima perante à sociedade; fatores que causam o silenciamento diante da agressão²⁰. Segundo Maria Berenice Dias (2007, p. 15) “seja por medo, por vergonha, por não ter para onde ir, por receio de não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, um dia amou”.

Nesse sentido, as Delegacias da Mulher, criadas em 1985, no estado de São Paulo, buscaram incentivar a denúncia de casos de violência doméstica, tendo em vista que contavam com atendimento especializado e majoritariamente feminino. Além disso, a intimação para comparecimento frente à autoridade policial, e o desenvolvimento da ação que ocorria independente da vontade das partes, desempenhavam papel instrutivo aos supostos autores (DIAS, 2007).

Com o advento da Lei dos Juizados Especiais Criminais e até a aprovação da Lei 11.340/2006, as delegacias especializadas lavravam termos circunstanciados para crimes como lesão corporal leve/culposa e ameaça, ocorridos no âmbito doméstico, levando em consideração a natureza dos delitos (crimes de menor potencial ofensivo com penas de até dois anos) e a expressa previsão legal

²⁰ Segundo Maria Berenice Dias (2007, p. 17), somente 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento da polícia.

constante no art. 88²¹ do texto da lei dos juizados especiais (BRASIL, 1995). Dessa forma, os mencionados delitos passaram a ser condicionados à representação da vítima, o que viabilizou a aplicação do princípio da oportunidade já mencionado previamente (AZEVEDO; CRAIDY, 2011).²²

Nessa acepção, o problema da violência contra a mulher não é novidade no contexto tupiniquim. Em 1999, Lenio Luiz Streck aduziu que historicamente o Estado brasileiro cria e reproduz – cada vez mais – minorias que se sentem oprimidas, uma vez que é comandado por elites e oligopólios que ditam os interesses em diversas esferas de aplicação da economia e do direito. Inserido nesse contexto, a dogmática jurídica e o direito amplamente concebido, lesam a mulher (que também é contemplada como minoria) à medida que não aprofundam os debates acerca dos problemas do gênero feminino em essência, uma vez que prepondera sobre essas questões uma visão enraizada e predominantemente masculina (STRECK, 1999).

Nesta senda, é oportuno tecer um breve retrospecto histórico e legislativo dos direitos femininos no Brasil, para isso, utilizou-se a obra “Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade” de Valéria Diez Scarance Fernandes (2015).

Consoante expõe Fernandes (2015), durante cinco séculos (desde as Ordenação Filipinas até o Código Penal de 1940), os únicos dispositivos de lei destinados à custódia de direitos femininos eram os que versavam sobre crimes de cunho sexual, sendo que a tutela jurisdicional desses delitos era a honra da família e da mulher, e não a sua proteção efetivamente. Com efeito, naquele período o que o legislador realmente buscava preservar era a honra do homem exercendo um controle sobre os direitos e sexualidade feminina.

Nesse contexto, ao tempo do Brasil colônia (1500-1822) vigoravam as sociedades patriarcais nas quais o saber e a tomada de decisões eram de domínio masculino, o que guiava a mulher a um patamar de relativa incapacidade. Nesta sorte, os dispositivos de lei visavam amparar a mulher quanto à sua religiosidade (castidade), status social e sexualidade, com diferentes cominações, a depender da classe social dos envolvidos.

²¹ Art. 88: Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

²² Nessa conjuntura, os defensores do modelo restaurador esbarraram nos legalistas que defendem a aplicação fervorosa da Lei 11.343/2006, contudo, a abordagem das diferentes perspectivas de aplicação da justiça restaurativa nos delitos de violência doméstica se dará no próximo subcapítulo.

Com efeito, havia certa ascensão legislativa na previsão e tipificação do estupro, a qual não extinguiu a punibilidade do autor mesmo que as partes estivessem em matrimônio, além disso, a proteção patrimonial dos bens da mulher se dava de forma abrangente. Contudo, concomitante a aplicação da lei que abarcava inclusive o cônjuge no crime de estupro, a mesma norma permitia o homicídio da mulher em caso de adultério.

Ainda segundo Fernandes (2015), o Brasil império (1822-1889) representou o princípio do fortalecimento feminino e a inserção social da mulher, tendo em vista que estas conquistaram o direito ao estudo. Contudo, os costumes patriarcais ainda eram vigorosamente exercidos e tal conquista ocorreu de forma limitada, uma vez que o direito ao estudo era:

[...] restrito ao ensino de primeiro grau e com conteúdo diverso daquele ministrado aos meninos. Nas escolas, o estudo destinado às meninas era voltado principalmente para “atividades do lar (trabalhos de agulha), em vez da instrução propriamente dita (escrita, leitura e contas). Na aritmética, por exemplo, as meninas só podiam aprender as quatro operações, pois para nada lhes serviria o conhecimento de geometria”. Somente em 1881, uma mulher frequentou curso superior e, em 1887, formou-se em medicina (FERNANDES, 2015, p. 09).

Também nessa época, foi abolida a norma que autorizava o marido a matar a esposa adúltera, e incluída a agravante da pena pela superioridade do sexo que impedisse a defesa feminina, bem como a proibição da condenação à pena de morte de mulheres grávidas. Todavia, quanto aos crimes de estupro, a pena não era imposta ao réu que casasse com a vítima, e a tutela da honra é fortemente percebida das expressões “mulher virgem”, “mulher honesta”, “prostituta” que a lei continha (FERNANDES, 2015, p. 10).

O Brasil republicano possibilitou à mulher a inserção no mercado de trabalho em decorrência da revolução industrial. Outrossim, fortaleceu a inserção social e representatividade feminina com o direito ao voto em 1932. Na esfera penal a proteção da honra e honestidade da mulher ainda se mantinha como bem tutelado, no entanto, a lei passou a considerar que “a vítima podia ser ‘mulher virgem ou não’, mas a pena era diferenciada caso fosse honesta ou prostituta” (FERNANDES, 2015, p. 13). Além disso, outro retrocesso percebido foi a isenção da culpabilidade do homicida passional.

No Código Penal de 1940, os crimes sexuais passaram a ser tratados como atentados aos costumes, contudo, os valores morais dos códigos anteriores ainda se faziam presentes, tendo em vista que em alguns delitos a honestidade da mulher era elementar do tipo penal²³. Na Constituição de 1967, a igualdade entre os sexos foi novamente mencionada no texto à medida que “não poderia haver distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas (...) estabeleceu-se que o alistamento e o voto eram obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos”, salvo pelas exceções previstas na lei (FERNANDES, 2015, p. 14).

Não obstante toda a evolução legislativa com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura no art. 5º, inciso I²⁴, os direitos e obrigações de forma igualitária entre homens e mulheres, as convicções de sociedade patriarcal ainda persistem (DIAS, 2007). Nesse sentido, o contexto de desigualdade social e entre gêneros estão bem representados na fábula de George Orwell (2007, p. 106), quando o autor aduziu que “todos os bichos são iguais, mas alguns bichos são mais iguais que os outros”, a qual evidencia as relações de poder existentes nas sociedades contemporâneas.

No entanto, alguns episódios foram relevantes, como o acréscimo do parágrafo 9º e seguintes do art. 129 do Código Penal²⁵, em 2004, que dispôs expressamente sobre a violência doméstica de maneira geral, uma vez que também incidem sobre o fato quando o sujeito passivo é homem (JESUS, 2014). Ademais, pela primeira vez o texto normativo quebrou a ligação estipulada entre a honra/honestidade da mulher e os crimes sexuais, o que “importava em flagrante discriminação e naturalizava diferenças culturais entre homens e mulheres” (FERNANDES, 2015, p. 15).

Nesse ambiente de renovações e advinda de pressões internacionais que reivindicavam a proteção da mulher no Brasil, aflorou a legislação que trata da

²³ Elemento fundamental que integra uma conduta criminosa.

²⁴ Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

²⁵ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004):

§ 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no §9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

temática da violência doméstica no ordenamento jurídico brasileiro, a qual é intitulada de Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). A norma recebeu essa nomenclatura em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandez, farmacêutica cearense que em duas ocasiões foi vítima de tentativa de homicídio pelo marido, que, somente após 19 anos e 6 meses a contar dos fatos, foi preso e condenado. O acusado cumpriu dois anos de pena (DIAS, 2007).

Relativamente ao texto normativo, o art. 1º²⁶ define o objetivo da lei, qual seja, reprimir e impedir a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. O artigo está consubstanciado na Constituição Federal, art. 226, §8º²⁷, em orientações da Organização dos Estados Americanos (OEA) e em diversos tratados internacionais que tratam dos direitos humanos, nos quais o Brasil é signatário (DIAS, 2007; BIANCHINI, 2016).²⁸

Segundo Fernandes (2015, p. 40) a Lei Maria da Penha deslocou a violência doméstica contra a mulher do âmbito privado para o público em um processo nomeado de “discriminação positiva”, o qual assegura tratamento desigual a certos grupos em busca de igualdade social, tendo em vista que “o padrão desigual patriarcal molda não só a forma como homens e mulheres se relacionam, mas

²⁶ Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do **§ 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil**; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (grifo nosso).

²⁷ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

²⁸ Após o processo de redemocratização em 1985, o Brasil passou a ratificar tratados internacionais que versavam sobre direitos humanos. A I Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida em 1975 no México, resultou na **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher**; primeiro marco internacional que dispôs sobre a proteção da mulher e de seus direitos, contudo, somente em 1994 o Brasil ratificou plenamente referida Convenção. Além disso, em 1993 a Conferência das Nações Unidas sobre Direito Humanos definiu formalmente a violência contra a mulher como violação de direitos humanos, e em 1994, foi adotada pela ONU a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica (Convenção de Belém do Pará)**, sendo ratificada pelo Brasil em 1995. O documento conceituou a violência contra a mulher como: “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher, tanto no âmbito público como no privado” (DIAS, 2007, p. 27-29, grifo nosso). Bianchini (2016, p. 120) complementa o aporte internacional conferido à lei ao referir que “a própria Lei Maria da Penha é fruto de importante conquista galgada em nível internacional, já que na condenação sofrida pelo Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentre outras obrigações, coube ao país elaborar normas de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar (...) trata-se de uma legislação ocupada e preocupada com a não violência contra as mulheres, que decorre de compromissos assumidos pelo Brasil na medida em que ratificou os dois mais importantes documentos internacionais de proteção das mulheres”.

também a elaboração e aplicação das leis”. Nesse ínterim, o Estado passou a intervir nas relações de poder no espaço privado, em um processo de judicialização (CORTIZO; GOYENCHE, 2010).²⁹

Apesar disso, a norma sofreu diversas críticas que afirmavam que seu texto seria inconstitucional em decorrência da violação do princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal, e pela inaplicabilidade da Lei 9.099/95, exposta no art. 41 da Lei 11.340/2006³⁰. Em que pese os severos comentários empregados em desfavor da lei que protege a mulher, o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Constitucionalidade nº 19 de 2002, decidiu pela ampla constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006.

No que se refere à abrangência da Lei Maria da Penha, o art. 2º preceitua que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. Além disso, o art. 5º, parágrafo único reconhece que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006). Com efeito, à luz dos dispositivos citados, Maria Berenice Dias afirma que se concebe como mulher, qualquer pessoa que se identifique e se compreenda como integrante do gênero feminino. Nesse sentido:

Ao ser afirmado que está sob o abrigo da Lei a mulher, sem distinguir sua orientação sexual, encontra-se assegurada proteção tanto as lésbicas como as travestis, as transexuais e os transgêneros do sexo feminino que mantem relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção (DIAS, 2007, p. 35).

Somando-se a isso, o art. 5º, caput³¹, aduz que o objeto da lei não envolve todo o tipo de violência contra a mulher, mas apenas aquela decorrente do gênero.

²⁹ A contextualização sobre a intervenção estatal nos delitos praticados no âmbito privado será melhor abordada no próximo subcapítulo do trabalho.

³⁰ Art. 41: Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, **não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995** (grifo nosso).

³¹ Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da **unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da **família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em **qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (grifo nosso).

A questão do gênero é amplamente discutida no meio jurídico, contudo, no âmbito da Lei 11. 340/2006, consoante expõe Fernandes (2015, p. 50):

“Gênero” é o critério diferenciador para a aplicação da Lei Maria da Penha. Ainda que ocorra violência contra a mulher, somente terá incidência a legislação se a conduta for praticada em razão de uma questão de gênero, porque o agressor é homem e porque a vítima é mulher.

Cortizo e Goyeneche (2010, p. 103) afirmam que:

[...] o gênero não é dado *a priori* no ato do nascimento e sim construído socioculturalmente através de uma educação diferenciada para homens e mulheres, induzindo e fortalecendo papéis e estereótipos (...) desta maneira, os sujeitos são constituídos através de relações de gênero em homens ou mulheres, resultando então em masculino ou feminino.

Com efeito, a diferenciação entre os gêneros – masculino e feminino – advém de dessemelhanças antigas, que englobam características sociais e econômicas, bem como a forma de se relacionar entre homens e mulheres, com a supervalorização do homem perante a mulher. Nesse sentido, a submissão feminina é naturalizada nas sociedades, sendo que a relação desigual de poder se perpetua, uma vez que os costumes são passados entre gerações. A mulher como vítima é tratada de forma distinta pelo direito penal da mulher como autora, consoante aduz Fernandes (2015, p. 54):

No caso de mulheres processadas por crimes, há uma tendência à diminuição da responsabilidade, tendo em conta as condições peculiares e a função social da mulher. Se as mulheres figuram nos processos como vítimas de crimes, especialmente de gênero, a situação se inverte e há um tratamento mais rigoroso em que se analisa o comportamento moral e a postura das mulheres.

Tal constatação vai ao encontro das palavras anteriormente mencionadas de Streck (1999), na medida em que o direito penal maltrata a mulher, colocando esta em um patamar de submissão, o qual é legitimado pela ideologia de gênero proeminentemente masculina. Pelo exposto, se concebe que o “termo violência de gênero caracteriza-se pela incidência do ato violento em função do gênero (...) a violência acontece porque alguém é homem ou mulher” (PUTHIN, 2011, p. 165) e se define pela “violência motivada (...) pela hierarquização estruturada em posições de dominação do homem e subordinação da mulher” (KARAM, 2015).

Além disso, o art. 5º da Lei 11.340/2006, dispõe que a violência de gênero pode ocorrer na unidade doméstica, no âmbito da família ou proveniente de qualquer relação íntima de afeto (BRASIL, 2006). Em 2017, o Supremo Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 600³², a qual deixa de exigir a coabitação entre autor e vítima para configuração da violência doméstica (BRASIL, 2017).

Pertinente aos tipos de violência empregados contra a mulher no âmbito doméstico, o art. 7º³³ da norma elenca diversas facetas, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Por violência física, entende-se toda ação ou omissão que provoque danos à saúde ou à integridade física da mulher. Em grande parte dos casos, a violência física não é a primeira a ser suportada pela vítima, uma vez que as agressões iniciam com a violência psicológica e moral, em um processo de dominação do agressor (FERNANDES, 2015). De acordo com o *site* “Relógios da Violência”, a violência física pode consistir em espancamento, arremesso de objetos, apertos, estrangulamento, sufocamento, lesões corporais com objetos cortantes e perfurantes, ferimentos por arma de fogo e tortura.

Cabe destacar que em relação ao crime de lesão corporal, a ação é pública e incondicionada, ou seja, segue o seu rito mesmo diante do desejo de retratação da ofendida. Ademais, em caso de morte da vítima, poderá incidir a qualificadora do

³² Súmula 600: Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima (Súmula 600, Terceira Seção, julgada em 22/11/2017).

³³ Art. 7º: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência **física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência **psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência **sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência **patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência **moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (grifo nosso)

feminicídio, disposta no art. 121, §2º, inciso VI, e §2-A, incisos I e II, do Código Penal (BRASIL, 1940).³⁴

Segundo Dias (2007, p. 48), a violência psicológica permeia-se com base na diferença de poder entre os sexos, sendo o tipo de violência mais frequentemente empregado contra as vítimas, mas também o mais difícil de ser constatado e denunciado, sendo que “agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas”. Fernandes (2015, p. 83) aduz que esse tipo de violência se verifica como uma maneira oculta de dominar a vítima, que muitas vezes não percebe essa influência, a qual:

[...] manifesta-se muitas vezes de modo sutil, com pequenos gestos e atitudes de “cuidado”, iniciando-se um processo de controle pelo homem da mulher, que não identifica a situação de violência. Pequenas atitudes como “orientar” a vítima quanto aos seus gestos, modo de falar, roupas, amigos, contato com a família e horário parecem uma atenção especial por parte do homem, mas evoluem gradativamente para uma situação em que o agente domina a vida da vítima. A seguir, há o rebaixamento moral – em casa ou publicamente – com palavras vulgares e se inicia o processo de culpabilização da vítima. A violência psicológica não consiste em um ato isolado, mas um padrão de relacionamento em que o agressor aos poucos vai exercendo o controle sobre a mulher.

Por sua vez, estuprar, obrigar a mulher a praticar atos sexuais que causem desconforto, proibir os usos de métodos contraceptivos, forçar matrimônio/gravidez, limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, são alguns exemplos de violência sexual exercida contra a mulher (IMP, 2018a). Bianchini (2016) argumenta que o rol exposto no dispositivo de lei não é exaustivo, sendo que qualquer ocorrência semelhante pode ser enquadrada como violência sexual. Nesse mesmo sentido, Fernandes (2015, p. 96) denuncia que:

Trata-se de uma definição abrangente, que envolve os seguintes aspectos: prática de ato sexual não desejado ou com quem não tem condições de consentir, exploração da sexualidade da mulher e a restrição dos direitos reprodutivos ou da liberdade sexual.

Outra condição que contribui para a submissão e subordinação da mulher em relação ao homem se encontra da independência e autonomia financeira. Por isso, o rol do art. 7º da Lei Maria da Penha também abarca a violência patrimonial como

³⁴ A referida qualificadora não será objeto de análise, uma vez que nessa situação não caberia a utilização de métodos restaurativos em benefício da vítima

uma forma de constrangimento contra a mulher. Nesse sentido, toda conduta que se desenha como forma de retenção, destruição ou subtração de objetos, bens, materiais de trabalho, de recurso financeiros necessários para satisfazer às necessidades da vítima, bem como o não pagamento de alimentos básicos em favor da ofendida constituem atos de violência patrimonial (BIANCHINI, 2016).

Sobre a agressão patrimonial e necessidade alimentar, Maria Berenice Dias (2007, p. 53) conceitua que se configuram pela:

[...] subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher. Neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material.³⁵

A violência moral, elencada no inciso V do art. 7º, se reproduz em três tipos penais: calúnia, difamação e injúria, listados, respectivamente, nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, no capítulo dos delitos contra a honra (BRASIL, 1940). Sobre a natureza da agressão, Fernandes (2015, p. 108) assevera que esse tipo de violência “é uma das formas mais comuns de dominação da mulher. Xingamentos públicos e privados minam a autoestima e expõem a mulher perante amigos e familiares, contribuindo para seu silêncio.”

Com efeito, referidos tipos penais se repercutem através de ações de iniciativa privada, na qual a o ofendido pode optar em processar o autor do fato. Nesse sentido, em que pese o caráter nocivo da violência moral, esta fornece uma abertura ao processo restaurativo na resolução do conflito pelas partes.

Forçoso referir que a expressão “entre outras” inserida no *caput* do art. 7º denota que o rol do dispositivo é meramente exemplificativo, sendo que qualquer outra forma de violência que ocorra em função do gênero e que se suceda no espaço de convívio permanente das partes, no âmbito familiar ou decorrente de relação íntima de afeto (independente da coabitação), é amparada pela Lei 11.340/2006. Resumidamente, Bianchini (2016, p. 264) aduz que:

³⁵ Art. 224 do Código Penal: Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

[...] as cinco formas de violência trazidas expressamente pela Lei (física, moral, psicológica, sexual e patrimonial) são meramente exemplificativas, podendo-se incluir outras, como, a violência espiritual (destruir as crenças culturais ou religiosas ou obrigar a que se aceite um determinado sistema de crenças), sempre que ela se basear em uma questão de gênero.

No que tange às consequências dos referidos tipos de violência praticados em desfavor da mulher no âmbito doméstico, a informações colhidas pela OMS em 2017 se revelam inquietantes, uma vez que:

[...] a violência cometida por parceiros e a violência sexual causam sérios problemas para a saúde física, mental, sexual e reprodutiva a curto e a longo prazo para sobreviventes e seus filhos, e levam a altos custos sociais e econômicos (OMS, 2017).

Além disso, em um grau elevado de violência, os casos podem resultar em suicídio, por parte das vítimas, e homicídios (feminicídios) pelos agressores. Bianchini (2016, p. 76) expôs dados de uma pesquisa realizada pelo Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA), a qual demonstra que nos casos de tentativa de suicídio e de maus-tratos:

[...] evidencia-se a violência de gênero, cuja natureza e padrões se diferenciam de outras violências interpessoais, responsável por tornar a mulher ainda mais vulnerável ao desenvolvimento de problemas físicos (principalmente quando se trata de violência física ou sexual), familiares e sociais resultantes da permanente situação de estresse e da falta de esperança em mudar sua condição de vítima.

Outrossim, em decorrência da violência do tipo sexual, gestações indesejadas, abortos induzidos e doenças sexualmente transmissíveis podem ser suportadas/adquiridas pelas vítimas. Além disso, a violência sofrida durante a gravidez amplia as possibilidades de ocorrer um aborto espontâneo ou um parto prematuro do nascituro. Nessa acepção, as diferentes formas de agressões podem se estender e ocasionar problemas psicológicos como a “depressão, estresse pós-traumático, transtornos de ansiedade, dificuldades de sono, transtornos alimentares (...) e problemas com álcool” (OMS, 2017).

Outra grave adversidade que sobrevém da violência de gênero praticada no âmbito doméstico atinge a prole das partes envolvidas. Os descendentes de vítimas e agressores podem manifestar transtornos psicológicos de ordem comportamental

e emocional, além de apresentarem episódios de violência do decorrer da vida adulta. Somando-se a isso, a mulher vítima de violência sofre com fatores externos ao meio familiar, mas que também advêm da agressão perpetrada no privado do lar, tendo em vista que perde sua capacidade laborativa, podendo ocasionar em diminuição de salário, bem como falta aptidão para cuidar dos filhos e de si (OMS, 2017).

Por tudo, considerando toda a opressão vivenciada pelo sexo feminino, seja no processo legislativo, na tutela de seus direitos ou no âmbito doméstico, bem como considerando as copiosas maneiras de expressão de violência suportadas diariamente pelas mulheres brasileiras, estas merecem o amplo empoderamento na resolução de questões emocionais advindas de suas relações íntimas de afeto. Segundo Zehr (2008, p. 36), vítimas envolvidas em situações de violência doméstica sintetizam suas necessidades de serem ouvidas em expressões como “dizer a verdade”, “romper o silêncio” “tornar público” e “deixar de minimizar”, os episódios de violência que acontecem às escusas dos olhos da sociedade.

Para isso, o próximo – e último – subcapítulo deste trabalho abordará as diferentes concepções que envolvem a aplicação da justiça restaurativa nos crimes de violência doméstica, sendo que ao final, se concluirá (ou não), se o novo método de resolução de conflitos é uma alternativa possível e benéfica para as vítimas desses delitos.

3.2 AS DIFERENTES PERSPECTIVAS DE APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Depois de todo o aporte conceitual da justiça restaurativa, bem como analisadas os diversos contornos de violência doméstica utilizados contra a mulher, resta analisar as distintas maneiras e concepções da utilização da justiça restaurativa nos crimes de violência doméstica. Com o advento da Lei 11.340/2006, o tratamento acerca da resolução dos delitos praticados no âmbito doméstico mudou, e uma abordagem primordialmente retributiva se estabeleceu. Assim, é congruente apontar as diferentes perspectivas de aplicabilidade, tanto da Lei Maria da Penha, quanto da justiça restaurativa nos crimes contra a mulher no âmbito doméstico, enfatizando as ideias de defensores do uso da justiça restaurativa e daqueles que acreditam na pena como retribuição.

Se por um lado a Lei Maria da Penha beneficiou a vítima, por outro lhe concedeu uma superproteção que a vulnerabilizou diante das diferenças de gênero já naturalizadas socialmente, sendo que, além disso, impossibilitou a viabilidade da conciliação e acordo entre as partes conflitantes. De acordo com Stuker (2014, p. 2):

[...] a Lei Maria da Penha rompeu com o sistema consensual de Justiça ao instituir a condenação do agressor através de detenção, não se aplicando mais a Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais Criminais, que propunha a conciliação entre os envolvidos e reparava o dano através de pena não privativa de liberdade.

Para Azevedo e Craidy (2011), a falta de adesão à Lei 9.099/1995, se originou da falha institucional em manejar mecanismos mais efetivos de conciliação de conflitos e na trivialização dos desfechos nos casos, que muitas vezes acabavam no simples pagamento de uma cesta básica, uma vez que o crime era competência do Juizado Especial Criminal, o qual prevê um rito sumaríssimo na resolução de suas demandas (consideradas de menor potencial ofensivo). Nesse sentido, defensora da Lei 11.340/2006, Maria Berenice Dias (2007, p. 08) dispõe que:

A ênfase em afastar a incidência da Lei dos Juizados Especiais nada mais significa do que reação à maneira absolutamente inadequada com que a Justiça cuidava da violência doméstica. A partir do momento em que a lesão corporal leve foi considerada de pequeno potencial ofensivo, surgindo a possibilidade de os conflitos serem solucionados de forma consensual, praticamente deixou de ser punida a violência intrafamiliar (...) a título de pena restritiva de direito popularizou-se de tal modo que a imposição de pagamento de cestas básicas, que o seu efeito punitivo foi inócuo. A vítima sentia-se ultrajada por sua integridade física ter tão pouca valia, enquanto o agressor adquiriu a consciência de que era “barato bater na mulher”.

Nesta sorte, o diploma legal considerado a primeira e principal janela que consentia com o modelo de justiça restaurativa, a Lei 9.099/1995, como previamente exposto por Renato Sócrates Gomes Pinto, foi afastado pela Lei 11.340/2006, que, ancorada por movimentos sociais de cunho feministas assumiu uma forte postura retribucionista em relação ao agressor. Assim, os movimentos visam a repressão do crime, cominando penas elevadas àqueles que violam os direitos de seus integrantes (BIANCHINI, 2016).

Pallamolla (2009) denuncia que na década de 80 o movimento feminista passou a contemplar o direito penal enquanto aliado. Nesse ínterim, o movimento acreditou que postular a proteção de mulheres através do sistema penal fosse uma

alternativa coerente e eficaz, e, nesse contexto, surge a Lei 11.340/2006, que se utiliza de um aglomerado de dispositivos punitivos com viés retributivo, fato que impede a solução do conflito através da conciliação ou mediação.

Vera Regina Pereira de Andrade, em 1999, já contextualizava o cenário brasileiro como ambíguo, na medida em que ao mesmo tempo se buscava a maximização e a minimização do sistema penal, quando se almeja em um momento a maior interferência do Estado, e em outro o seu distanciamento. Andrade exemplificou tal panorama com o movimento feminista, que simultaneamente luta pela descriminalização de condutas como a do aborto, mas que também demanda pela criminalização e repressão exemplar de crimes praticados no âmbito doméstico e sexuais.

Andrade (1999, p. 110), denominou de “publicização-penalização do privado” o processo de acionar o sistema penal a fim de diminuir a impunidade de homens e tratar de forma efetiva a violência praticada contra mulher, com a maior atuação do Estado nesses delitos. A autora ainda refere que o que se ambiciona com a maior criminalização de condutas é uma resposta retributiva, julgando que a impunidade masculina seria dizimada. Contudo, o que todo o sistema acaba ocasionando é a dupla punição da mulher, uma vez que além da violência efetivamente suportada por aquela (sexual, moral, patrimonial...), ainda há o sofrimento com a violência institucional do sistema que se expressa “pela violência estrutural das relações capitalistas (que é a desigualdade de classes), e a violência das relações patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero)”.

Nesse íterim, Stuker (2016) aduz que as instituições sociais estão anexadas a um contexto social onde o gênero molda a concepção do que é ser homem e do que é ser mulher na sociedade, promovendo a desigualdade e a vulnerabilização feminina. Nesse cenário, a mulher é vigiada e julgada por seus comportamentos, enquanto a cultura agressiva e a dominação masculina são naturalizadas.

Sobre os ideais feministas que buscam a extinção da impunidade masculina, Maia Lúcia Karam (2015) dispõe que:

Já há algum tempo, uma significativa porção de ativistas e movimentos feministas, bem como outros ativistas e movimentos de direitos humanos, têm se feito corresponsáveis pela desmedida expansão do poder punitivo, globalmente registrada a partir das últimas décadas do século XX. Movidos pelo desejo de punir seus apontados ‘inimigos’, têm contribuído decisivamente para o maior rigor penal que se faz acompanhar exatamente

pela crescente supressão de direitos humanos fundamentais; pela sistemática violação a princípios garantidores inscritos nas normas assentadas nas declarações internacionais de direitos e constituições democráticas; pela intensificação da violência, dos danos e das dores inerentes ao exercício do poder punitivo. O desejo punitivo acaba por cegar seus adeptos e adeptas. Ativistas e movimentos feministas que aplaudem e reivindicam o rigor penal contra os que apontam como responsáveis por violências contra mulheres, acabam por paradoxalmente reafirmar a ideologia patriarcal.

Dessa forma, o desejo pela punição primordialmente emanado pelos movimentos sociais, embora compreensível, reforça as diferenças entre homens e mulheres, tendo em vista a especial proteção conferida à mulher, a qual atesta sua vulnerabilidade diante do sistema penal e acaba por ratificar a dominação masculina. Karam (2015) ainda alega que ao retirar o direito à renúncia à representação, previsto no art. 16 da Lei 11.340/2006³⁶, no delito de lesão corporal leve, – que passou a ser de ação pública incondicionada com a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal)³⁷ – o sistema, ao superproteger a mulher, a retrata como incapaz de tomar suas próprias decisões, retirando o protagonismo da vítima e a transformando em uma parte absolutamente passiva dentro do processo penal, o que também vai de encontro aos princípios da justiça restaurativa.

Com efeito, a autora deduz que “iniciativas relacionadas aos direitos humanos fundamentais jamais podem se valer da violência, das dores, das desigualdades, da intolerância, das discriminações e da marginalização” as quais seriam intrínsecas em qualquer atuação do sistema penal. Para ela, a função dos movimentos sociais que atuam em defesa dos direitos humanos, deve ser a de repulsar qualquer tipo de violência originado do poder de punir estatal. Outrossim, a busca por mecanismos menos lesivos de resolução de conflitos deve diminuir gradativamente a tendência criminalizadora dos defensores da justiça retributiva (KARAM, 2015).

É imprescindível enfatizar o impedimento previsto no art. 41³⁸ da Lei 11.340/2006, acerca da impossibilidade do uso da Lei dos Juizados Especiais nas resoluções dos delitos de violência doméstica, uma vez que tal impedimento impacta diretamente no uso da justiça restaurativa e na interferência do Estado na resolução dos delitos desse viés. Com a Lei Maria da Penha, os inquéritos policiais voltaram a

³⁶ Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

³⁷ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, decisão em 09/02/2012.

³⁸ Art. 41: Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

ser instaurados pelas delegacias de polícia, o rito ordinário voltou a ser utilizado no curso do processo criminal (que ficou consideravelmente mais moroso) e a possibilidade de conciliação foi reduzida substancialmente. Crimes praticados no âmbito doméstico e em decorrência do gênero, que em sua maioria seriam de competência do Juizado Especial Criminal (em função da pena prevista), por previsão expressa na Lei 11.340/2006, passaram a ser de competência dos Juizados de Violência Doméstica, que impede a aplicação de benefícios despenalizadores³⁹ no seu rito (BRASIL, 2006).

Segundo Bianchini, afastar a ideia de que os crimes cometidos no âmbito doméstico são de menor potencial ofensivo foi uma alternativa legislativa que buscou desbanalizar a violência de gênero. Contudo, a autora ainda desta que:

[...] o afastamento peremptório de diversos institutos benéficos ao réu (composição civil, transação penal, representação para os crimes de lesão corporal leve e suspensão condicional do processo), não foram bem recepcionadas por parte da doutrina, principalmente por aqueles que defendem uma necessária contração do direito penal (viés minimalista). Para eles, a Lei Maria da Penha é, erroneamente, detentora de posturas retribucionistas (BIANCHINI, 2016, p. 116).

Nas considerações de Fernandes (2015, p. 134-136), a Lei dos Juizados Especiais representou uma grande ascensão legislativa, na medida que rompeu com o princípio da obrigatoriedade, dentro do processo penal, todavia, para a autora, a resistência ao modelo previsto na Lei 9.099/1995:

[...] deve-se ao trauma gerado pela aplicação da lei, que acabou por minimizar a violência doméstica, reconduzindo-a à invisibilidade (...) não processar o agressor em prol de uma transação penal é ignorar os danos da conduta do agente, não só para a mulher, como também para os filhos – em razão da repetição do padrão apreendido – e para a sociedade. Violência é sempre violência e como tal deve ser tratada. Há muito a violência familiar deixou de ser um problema privado para se tornar uma questão pública. E rotular essa violência como ‘infração penal de menor potencial ofensivo’ é minimizar – e implicitamente apoiar – a conduta do agressor.

Nessa acepção, desponta as diversas perspectivas da aplicabilidade da justiça restaurativa no âmbito doméstico. Enquanto alguns grupos consideram que a aplicação dos métodos restaurativos seria uma resposta muito “branda” frente ao delito cometido e propõem a maior intervenção do Estado, outros pensadores visam

³⁹ Recursos como a composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo.

relacionar os benefícios auferidos com as práticas restaurativas, mormente em relação ao sentimento e necessidades das vítimas.

Conforme Stuker (2014), através de um estudo sociológico realizado em 2012, na Delegacia de Polícia Especializada no Atendimento à Mulher de Santa Maria, Rio Grande do Sul, constatou-se que a criminalização da violência doméstica não atende aos anseios das vítimas, que intentam um desfecho para seu caso que não implique na simples punição do agressor, tendo em vista que em 78,4% nos casos pesquisados a vítima mulher não desejou ver o acusado processado criminalmente. Contudo, embora a pretensão judicial não seja a vontade da maioria das vítimas de violência doméstica, esse dado não indica que estas não ambicionem uma solução para seus casos. O que a autora concluiu com o estudo, é que a Lei 11.340/2006 não consegue atingir os resultados pretendidos, sendo imprescindível outras formas de lidar com esses conflitos de foro íntimo. É nessa perspectiva que a justiça restaurativa se manifesta.

Segundo Zehr (2008) nos casos de violência doméstica, não basta a reparação de danos, mas a supressão dos episódios de violência que indiquem a verdadeira mudança no relacionamento entre as partes, e não apenas a volta ao estado anterior. Ainda conforme Zehr (2008, p. 198) “as vítimas precisam ser empoderadas (...) no mínimo isso significa que elas devem ser a peça principal na determinação de quais são suas necessidades, e como e quando devem ser atendidas”. É isso que os defensores da justiça restaurativa sugerem com a sua utilização nos delitos dessa natureza. Consoante expõe Vania Curi Yazbek (apud SEIXAS; DIAS, 2013, p. 288):

Tratando-se de ciclo de violência, nos casos de família, em sua maioria, os envolvidos preferem um cuidado e não um processo de denúncia e julgamento, com a esperança de transformar a dinâmica familiar em vez de denunciar, punir e romper relações de importância, como as de pais e filhos. Focalizando nesse ponto, a capacitadora de facilitadores, com experiência profissional em terapia familiar, pode sustentar os objetivos desse projeto piloto: uso de Justiça Restaurativa em caso de violência doméstica.

Para Zehr (2008, p. 38) a negligência vivenciada pela vítima no processo criminal intensifica a sua dor, e “em vez de ajudar, o processo lesa”. Pozzobon e Louzada (2013, p. 03) inferem que o estudo sobre o uso da justiça restaurativa nos delitos de violência doméstica visa manejar mecanismos diferentes na resolução de conflitos, a fim de perceber que tanto a vítima como o agressor são “partes e vítimas

dessa violência e merecem a escuta e a devida responsabilização” no caso. Ainda, segundo as autoras:

[...] ao tratar da justiça restaurativa acerca da violência conjugal, ressalta-se primeiramente que o modelo restaurativo visa “curar” a vítima, o que não significa minimizar ou esquecer a violência. Prima-se, pelo contrário, fortalecer a vítima com a finalidade de cicatrizar as feridas para que possa fazer proveito da sua vida plenamente. Visa empoderar essa mulher para que ela consiga lidar com o seu agressor e defender seus interesses da melhor forma possível (POZZOBON; LOUZADA, 2013, p. 05).

Nesse sentido, para uma melhor compreensão, a fim de aprofundar o debate sobre a utilização da justiça restaurativa nos crimes de violência doméstica, serão expostas ideias contraditórias, tanto de críticos quanto de apoiadores do modelo restaurativo, para que seja possível analisar os diferentes argumentos relativos à essa nova maneira de resolução de conflitos inserida nas relações de gênero.

Os conceitos, princípios e valores da justiça restaurativa, outrora explanados, se resumem, basicamente, em dar autonomia às partes em conflito para que colaborem ativamente na sua resolução, através do diálogo e em busca do mais sensato entendimento, que supra as necessidades de ambas as partes e reintegre o infrator à sociedade. Em relação à vítima, além de respostas, estas necessitam de espaços para “expressar e validar suas emoções, sua raiva, medo e dor (...) precisam que sua verdade seja ouvida e validada pelos outros” (ZEHR, 2008, p. 35).

Seguindo esse entendimento, Morris (2005, p. 447, grifo nosso) defende o uso de práticas restaurativas nos delitos de violência doméstica, rebatendo a crítica de que a justiça restaurativa trivializa o delito, quando infere que:

O direito penal permanece como significador e denunciador. Além disso, os defensores da justiça restaurativa veem a família e os amigos do infrator como, de longe, os melhores agentes para atingir esse objetivo de repreensão e denúncia. No contexto de violência doméstica, denunciar o abuso na presença da família e dos amigos é transmitir uma mensagem alta e clara àqueles com quem o infrator mais se importa. A introdução de processos restaurativos para tais casos, nesse sentido, tem o condão de pelo menos aumentar o leque de escolhas da mulher e, além disso, é possível que, com a participação de sua família e amigos, sua segurança seja aumentada. Dessa forma, **é plausível dizer que a justiça restaurativa empodera as mulheres.**

Somado a isso, Costa e Mesquita (2014) referem que o uso de práticas restaurativas na resolução de crimes praticados no âmbito doméstico promove a maior adesão das vítimas na denúncia dos casos de violência, uma vez que estas deixam de procurar a tutela jurisdicional por não confiar no sistema de justiça,

ou porque a resposta retributiva não é o desfecho que almejam para seu caso. Dessa maneira, a crença de que aconteceria a banalização da violência de gênero é afastada, tendo em vista que no modelo restaurativo a vítima pode manifestar seus anseios, envolvendo-se ativamente na solução do – seu – conflito.

Outrossim, acredita-se que nenhum movimento social é homogêneo em suas ideologias e pretensões; o movimento feminista não seria diferente. Costa e Mesquita (2014), citando os estudos de Bárbara Hudson⁴⁰, denunciam que as feministas que apoiam a justiça restaurativa acreditam que essa seja uma maneira mais eficiente de proteger e empoderar a vítima, promovendo a conscientização do agressor sobre o fato praticado e a sua reintegração na comunidade.

Com efeito, Pellenz e Bastiani (2015), que sustentam argumentos favoráveis ao uso de práticas restauradoras, referem que com o método restaurativo é possível compreender as reais necessidades da mulher submetida à violência familiar, tendo em vista os que muitas vezes a vítima busca a preservação da sua família e dos laços com o agressor. Dessa maneira, a justiça restaurativa permite a melhor compreensão do fato e das responsabilidades sociais dos envolvidos, promovendo a o reexame de conduta, o qual resulta em mudanças reais sem onerar o sistema judiciário. Ainda, consoante as autoras:

Utilizando a justiça restaurativa como método resolutivo de conflitos domésticos, fica evidente o enfoque humanizado dado a essa vítima de violência, na proteção da dignidade e na necessidade de preservar o respeito e o afeto dentro da família, (...) a justiça restaurativa permite reparação para a mulher vítima de violência doméstica, dirimindo as diferenças e ampliando horizontes, havendo espaço para a reestruturação, o arrependimento, a reconciliação, se assim for a vontade dos envolvidos (PELLENZ; BASTIANI, 2015, p. 237-240).

Nesse sentido, ainda disciplinam que com o novo olhar sobre o conflito, é possível que a mulher recupere sua independência em relação ao agressor, uma vez que através do diálogo e da exposição do fato pela vítima, decorre o seu empoderamento. Ademais, quando não se mostrar suficiente o uso da justiça restaurativa, é possível que o sistema tradicional retributivo seja proposto, tendo em vista a condição de vulnerabilidade e desigualdade que a mulher ostenta socialmente. Portanto, para Pellenz e Bastiani (2015) os dois sistemas não são excludentes, mas se complementam em suas respectivas lacunas, sendo possível

⁴⁰ Feminista e defensora da aplicação da justiça restaurativa.

inferir que o sistema a ser utilizado depende das necessidades da vítima no caso concreto, podendo variar de acordo com o tipo de violência a que foi exposta; logo, o objetivo final deve ser a extinção de situações que ocasionem a vulnerabilidade da mulher, independentemente do modelo utilizado.

A mesma percepção possui Costa e Mesquita (2014, p. 20), uma vez que com o uso da justiça restaurativa na resolução de crimes praticados com violência doméstica há maior versatilidade de respostas para o delito praticado, que muitas vezes são mais ansiadas pelas partes do que a pretensão punitiva. Assim, os autores expõem que o modelo restaurativo deve ser aplicado em conjunto com o modelo retributivo, atendendo as pretensões de enaltecimento da mulher advindas dos movimentos sociais. Em suas palavras:

[...] não se está a defender a simples substituição do modelo retributivo pela justiça restaurativa, mas a incorporação de práticas restaurativas ao sistema penal e sua colocação à disposição da vítima, se assim desejar fazê-lo, em situações de violência doméstica que sequer configuram tipos penais ou em infrações de ação penal privada ou pública condicionada à representação.

De mais a mais, Renata Giongo (2011) publicou os resultados da sua pesquisa, que analisou a aplicação da justiça restaurativa (que nominou de mediação penal) sob diferentes visões, abordando tanto a ideia dos céticos quanto a dos defensores da justiça restaurativa. Como argumento favorável à sua aplicação Giongo (2011) expõe que através do diálogo, a justiça restaurativa pode colaborar para que o homem-agressor reconheça sua conduta e a responsabilidade decorrente do seu ato. Com efeito, o escopo do modelo restaurativo é (re)alcançar o equilíbrio entre vítima e agressor com a restauração da relação (na medida do possível). Uma vez que o agressor necessita ouvir a versão da vítima durante o círculo restaurativo, os resultados obtidos são mais efetivos e as potenciais respostas para o conflito são consideravelmente mais flexíveis e prósperas.

Segundo Giongo (2011, p. 192), o modelo restaurativo possui:

[...] o objetivo de criar o menor grau de prejuízo e violência, intervindo no comportamento ou sentimento dos afetados de uma forma compreensiva e menos repressiva, bem como transformar a relação original, dar visibilidade ao sofrimento padecido, possibilitando a reintegração do foro íntimo da vítima, fortalecendo a sua identidade pessoal, proporcionando o reajuste familiar.

Como segundo argumento benéfico, a autora aduz que o contentamento das partes, tanto vítima como ofensor, com o uso de métodos restaurativos é consideravelmente elevado. Contudo, citando Elena Larrauri, Giongo (2011) adverte que a satisfação com o modelo restaurador desponta nos crimes de violência doméstica apenas nos casos em que a vítima deseja manter a relação afetiva com o agressor.

Além de analisar os argumentos positivos quanto à aplicação do modelo restaurativo nos casos de violência familiar, Giongo (2011) abordou também as alegações daqueles que não acreditam na justiça restaurativa como maneira de resolver os conflitos provenientes de crimes de violência doméstica. O argumento inicial é de que as mulheres, devido à sua vulnerabilidade socialmente naturalizada, restariam fragilizadas nas negociações com o agressor. Isto, pois na justiça restaurativa as partes conduzem a dinâmica dos encontros, sendo imprescindível a equidade de poder conferida a cada envolvido. Assim, as alegações ocorrem no sentido de que não existe igualdade de poder entre as partes, e por esse motivo, não há como sustentar o acordo feito entre elas (FEDRIGO; SILVA, 2013).

Nesse sentido, a mediação penal não instituída sob o princípio da voluntariedade poderia ocasionar a revitimização da vítima, tendo em vista que a mulher violentada teria que continuar a relacionar-se com o agressor. Consoante argumenta Fedrigo e Silva (2013, p. 14):

[...] é necessário entender o contexto em que a violência contra as mulheres ocorre, e perceber que existem relações desiguais de poder. Compreender o ciclo da violência doméstica também é imprescindível para buscar novas alternativas para a superação do problema, não rotulando e culpabilizando a mulher pela violência que sofreu. E mais que isso, a submetendo a processos que possam colocá-la em uma nova situação de revitimização. (...) no caso da violência de gênero, o trabalho pedagógico a ser feito, não pode querer submeter a vítima a ser violentada duas vezes: no momento da agressão e após, em tentativas de sensibilização do agressor. Isso não é tarefa dela.

Com efeito, tal argumento foi refutado pelos apoiadores do modelo restaurativo, uma vez que o princípio da voluntariedade é intrínseco à justiça restaurativa e assim sendo, não estaria a vítima obrigada a optar pelo método restaurativo, podendo decidir pelo modelo retributivo; sendo que mesmo que opte pelo uso da justiça restaurativa, pode retirar-se a qualquer momento ou se fazer representar por terceiro (GIONGO, 2011; COSTA; MESQUITA, 2014).

Somando-se a isso, os céticos argumentam que a institucionalização da justiça restaurativa proveniente de diferentes modelos e tradições⁴¹, não levaria em consideração o contexto da violência contida no ordenamento pátrio. Além disso, um único encontro não estaria apto a pôr fim a toda uma conjuntura de violência. Para tanto, Giongo (2011, p. 188) propõe “a participação do agressor em cursos de formação social, de longa duração, tendo-se, assim, maiores possibilidades de mudanças em seu comportamento”.

O último argumento apresentado pela autora se refere ao problema remotamente abordado nesse trabalho: a tese de que a justiça restaurativa banaliza a gravidade da violência suportada pela mulher. Referida alegação parte dos grupos feministas, que acreditam que o tratamento de um problema social como matéria criminal é a solução da violência de gênero. Nesse sentido, Giongo (2011, p. 187), por intermédio dos estudos de Bárbara Hudson, refere que:

[...] não se deve avaliar a técnica restaurativa pela sua capacidade em evitar o processo penal, mas, sim, por conseguir os objetivos deste de forma mais efetiva, através da censura do comportamento delitivo, da proteção da vítima, da redução da reincidência, da reintegração do infrator.

Nesse diapasão, o temor dos movimentos sociais torna-se compreensível, tendo em vista que a intenção de tornar público e dever do Estado a tutela de crimes praticados com violência doméstica, é enaltecer o debate sobre o tema promovendo a compreensão popular, visando extinguir as condutas ora penalizadas. Dessa maneira, é concebível o receio pelo retrocesso que a justiça restaurativa – aparenta – gerar (GIONGO, 2011). Nesse sentido, disciplinou Bianchini (2016, p. 117):

[...] a ausência da mão estatal, além de desproteger aquela mulher que se encontra em situação vulnerável, transmite uma mensagem à sociedade de que a violência doméstica é tema afeito à sociedade conjugal/ familiar e que não se deve ingerir sobre ele, remetendo, portanto, o problema, ao seu aspecto privatista, o que seria um retrocesso.

Seguindo a mesma linha de pensamento, Fedrigo e Silva (2013, p. 13) denunciam que:

Não se defende aqui que a Justiça Restaurativa não possa ser aplicada em outros casos, mas sim que, no caso de violência de gênero não se atinge a

⁴¹ Tendo em vista que as práticas restaurativas se encontram irradiadas mundialmente.

finalidade proposta, afinal, não se pode ser ingênuo a ponto de acreditar que o mero pedido de desculpa e o reconhecimento espontâneo de culpa seja suficiente para restaurar o “círculo da paz” ao status quo ante que a vítima se encontrava. Pelo contrário, estimula a impunidade e beneficia tão somente o infrator.

Dessa forma, elencados os principais argumentos de grupos a favor e contra a aplicação de métodos restaurativos em crimes de violência doméstica, é perceptível que o contexto brasileiro se encontra distante de uma opinião unânime acerca da possibilidade – ou não – da utilização desses métodos inovadores. É legítimo o temor feminista diante da possível banalização dos crimes praticado contra a mulher, uma vez que a justiça restaurativa também apresenta lacunas que tornariam a vítima vulnerável durante a solução da demanda.

Em que pese os argumentos contrário, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou favorável à aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica, como forma de minimizar as consequências e prejuízos oriundos da natureza dessa violência (BANDEIRA, 2017). No entanto, para o Conselho Nacional de Procuradores Gerais, é necessária ponderação no uso da justiça restaurativa no contexto familiar, a fim de que haja “pressupostos mínimos para a prática, o que evitaria a revitimização da mulher durante as sessões de mediação” (MANSUR, 2017).

Forçoso referir que o entendimento dos promotores de justiça, é de que a capacitação e formação dos facilitadores que atuam nos círculos restaurativos é imprescindível, sendo que no caso da violência doméstica, a capacitação deve ser especial. Isto, a fim de que o mediador consiga compreender e identificar a situação de vulnerabilidade da vítima e os indicativos de controle que o agressor detém (e possivelmente manifestará) sobre ela (MANSUR, 2017).

Com efeito, o modelo de sociedade patriarcal e a consequente submissão do gênero feminino defronte ao masculino precisa ser superado, sendo que tais mudanças somente irão ocorrer com o empoderamento da mulher e sua ascensão social; seja nos cargos públicos e políticos que oportunizem a luta pela efetivação de seus direitos, seja no âmbito privado, com a cessação da anulação de suas vontades perante às expectativas e anseios masculinos.

Os benefícios que o novo paradigma de justiça busca promover são irrefutáveis, mormente em relação às vítimas, tendo em vista que “restaurar laços é melhor do que rompê-los, com a figura do Estado intervindo na família” (PELLENZ;

BASTIANI, 2015, p. 244). Contudo, por ter um conceito aberto, a justiça restaurativa deve ser aplicada de maneira cautelosa, com profissionais habilitados, tendo em vista que suas práticas apresentam ramificações e diferentes formas de aplicabilidade.

Portanto, os conflitos decorrentes do gênero exigem reflexões complexas e solução bem formuladas, dado que vítima e agressor possuem uma relação de afeto preexistente à relação conflituosa. A justiça restaurativa propõe a solução de dissentimentos de maneira humanitária, todavia, por vezes, essa não é a resposta buscada pela vítima, sendo imprescindível a análise pormenorizada de cada caso, de cada traço de violência que foi praticado, observando sempre o estado físico e psicológico da vítima no instante que clama pela ajuda na resolução do seu conflito.

Assim, a questão não é “o tipo de sistema de justiça – como fazem muitas publicações ao debater em torno da justiça retributiva e da justiça restaurativa –, mas sua forma de atuação nesses casos” (STUKER, 2016, p. 33). Se a justiça restaurativa empodera a mulher vítima de violência doméstica, é incontestável que a Lei 11.340/2006 e a tutela estatal conferida à vítima também lhe concederam certa forma de poder sobre suas relações conjugais e afetivas. Dessa maneira, é inegável que a particularidade do delito oriundo da violência de gênero exige um olhar distinto dos crimes comuns, em decorrência da complexidade e especificidade que aquela espécie de demanda reivindica.

4 CONCLUSÃO

A justiça restaurativa irrompe dentro do cenário mundial de resolução de conflitos dentre as décadas de 1970 e 1990, propondo uma solução mais humanitária de conflitos sociais, em que as partes podem optar pela solução mais vantajosa do seu conflito, posicionando-se como protagonistas da causa. Ao longo da presente pesquisa foi possível analisar o método proposto pela justiça restaurativa na resolução de diversas espécies de conflitos. Em um primeiro momento, optou-se pela análise do novo paradigma de maneira pormenorizada, analisando seus conceitos, princípios e objetivos, bem como sua aplicabilidade no atual sistema de justiça brasileiro.

Ainda, foi possível explorar a Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) que é considerada a janela de abertura do processo restaurativo no ordenamento brasileiro, uma vez que propõe a celeridade processual com a possibilidade de conciliação entre as partes, assim como trouxe ao direito material possibilidades concretas de desobstruir o poder judiciário, como a composição civil das partes, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Nesse sentido, com o estudo do primeiro capítulo, foi possível perceber que, embora o Brasil possua diferentes formas de aplicação da justiça restaurativa, dispersas por vários estados e comarcas; e que o novo método de resolução de conflitos esteja ganhando mais espaço paulatinamente dentro do ordenamento jurídico, a ausência de uma delimitação teórica e prática debilita a justiça restaurativa diante da justiça retributiva, que possui definições dogmáticas para cada ato praticado. Por tudo, a resposta para conflitos considerados mais graves e/ou que envolvam relações íntimas de afeto ainda é primordialmente retributiva, não tendo sido superado o paradigma retribucionista.

Na sequência, com a abordagem do segundo capítulo, pode-se analisar o contexto de vulnerabilidade que a mulher se encontra inserida no Brasil. Em que pese os ganhos tenham sido louváveis na alçada dos direitos humanos e individuais, advindos principalmente pela luta feminista, o cenário de desigualdade ainda é eminente, tendo em vista as raízes que a desigualdade de gênero, através da naturalização da submissão feminina, já fixou culturalmente. Dessa maneira, a Lei 11.340/2006 surge como forma de proteger àquela que se encontra em situação

díspar, embora a Carta Magna estabeleça que todos são iguais perante a lei, em direitos e obrigações.

Com efeito, a superproteção que a mulher vítima de violência doméstica atraiu com a Lei Maria da Penha causou dubiedade dentro da esfera dos movimentos sociais que lutam por direitos iguais entre os gêneros. Isto, pois a Lei 11.340/2006 ao mesmo tempo em que empodera a mulher (tendo em vista que agora existe um procedimento diferenciado, delegacias especializadas e a maior possibilidade de denúncias dos casos de violência doméstica), também reconduziu a vítima a um patamar de incapacidade, uma vez que retirou dela (na maioria dos casos) o poder sobre o prosseguimento da ação judicial, bem como afastou a Lei dos Juizados Especiais e seus benefícios despenalizadores do procedimento dos Juizados da Violência Doméstica, o que poderia resultar em um desfecho mais vantajoso para algumas vítimas.

Ao final do trabalho foi possível estabelecer a aplicação da justiça restaurativa inserida no contexto da violência doméstica e de seus conflitos estreitos e afetivos. Nesse capítulo, foi possível perceber que a justiça restaurativa, assim como a Lei Maria da Penha também é vista como uma forma de enaltecimento da mulher vítima de violência doméstica. Assim, através do diálogo e da ausência da mão estatal na resolução do conflito, muitas vítimas sentem-se mais satisfeitas com o uso de métodos restaurativos, uma vez que dentro do procedimento restaurador conquistam o direito de falar sobre seus sentimentos e de como se sentiram diante da violência suportada.

Nesse sentido, com a problemática que norteou esse trabalho foi possível concluir que a justiça restaurativa pode ser utilizada em conflitos que envolvem violência doméstica, dado que também é uma forma de empoderar a vítima que já sofreu uma profunda violação de sua identidade. Contudo, tal possibilidade ainda esbarra no ordenamento jurídico rígido brasileiro, que para cada conduta prevê um único resultado, e um único meio de prosseguimento. Dessa forma, concluiu-se que o método restaurativo ainda não possui aptidão para resolver sozinho os conflitos familiares, sendo que o sistema de justiça retributivo representado pelo poder do Estado, ainda deve servir como alicerce a fim de que nenhuma violação aos direitos humanos aconteça na resolução desse tipo de conflito.

Ademais, pode-se afirmar que embora os delitos praticados no âmbito familiar necessitem da tutela fornecida pela ciência jurídica, os danos psicológicos sofridos

pelas vítimas de violência doméstica merecem maior destaque do que a punição do agressor. Com efeito, se uma mulher vítima de violência doméstica conseguisse superar seus danos emocionais e comportamentais através de apoio psicológico, o pleno empoderamento poderia acontecer, e, dessa forma, mudanças gradativas na sociedade possibilitariam a quebra do círculo de dominação sobre a mulher e a maior implementação da justiça restaurativa na solução dessas demandas, considerando que vítima e agressor não mais estariam em condições desiguais de poder. Assim, independentemente do sistema de justiça utilizado, as necessidades das vítimas devem ser supridas e enaltecidas.

Para tanto, o objetivo da presente pesquisa foi alcançado, ainda que de maneira breve, tendo em vista que foi possível analisar o uso da justiça restaurativa nos delitos de violência doméstica, sobrelevando os benefícios com a prática restaurativa que as vítimas obtiveram, como o empoderamento feminino e a satisfação de necessidades emocionais da mulher. Contudo, a fim de que possam fornecer elementos mais fidedignos sobre as necessidades das vítimas que suportam esse tipo de violência, e que a realidade da violência de gênero seja retratada de maneira mais genuína, sugere-se que as futuras pesquisas sejam empíricas.

Por conseguinte, a presente pesquisa não pretendeu, de forma alguma, exaurir o tema da justiça restaurativa aplicada nos delitos de violência doméstica, tendo em vista a relevância social que tanto a justiça restaurativa, quanto a violência doméstica detêm dentro de uma sociedade que ainda pode ser considerada patriarcal, e que considera muitos temas relacionados a direitos humanos como de menor importância. Assim, esta temática deve seguir sendo abordada para além deste trabalho, uma vez que a continuidade da pesquisa nessa área de estudo seria de grande valia para a academia e também para a sociedade de maneira geral.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 154-181, jan./abr. 2013.
- ACHUTTI, Daniel; LEAL, Maria Angélica dos Santos. Justiça restaurativa no centro judiciário de solução de conflitos e cidadania: da teoria à prática. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 84-100, jul./dez. 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 105-117.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CRAIDY, Mariana. Conflitos de gênero no judiciário: a aplicação da Lei 11.340/06 pelo juizado de violência doméstica e familiar de Porto Alegre/RS. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Relações de gênero e sistema penal**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p. 11-40.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Rafaela da Porciuncula. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. **Revista da USP**, v. 101, p. 173-184, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/8942>>. Acesso em: 09 abr. 2018.
- BACELLAR, Roberto Portugal; GOMES, Jurema Carolina da Silveira; MUNIZ, Angélica Copack. Implementação da justiça restaurativa no Poder Judiciário: uma experiência do Estado do Paraná. In: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da resolução CNJ 225**. 1. ed. Brasília: CNJ, 2016. p. 319-338. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018.
- BANDEIRA, Regina. Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica. **Conselho Nacional de Justiça**, 05 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85041-justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 22 maio. 2018.
- BIANCHINI, Alice. **Lei maria da penha: lei n. 11.340/2006 aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. Coleção saberes monográficos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 23. ed. rev., amp., e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1: Parte Especial.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da resolução CNJ 225**. 1. ed. Brasília: CNJ, 2016a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225**, de 31 de maio de 2016b. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf> Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1º out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal...e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 29 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 600**. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. 2017. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%27\).sub.#TIT1TEMA0](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub.#TIT1TEMA0)>. Acesso em: 12 maio. 2018.

CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da justiça. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça / PNUD, 2005. p. 213-226.

CORTIZO, María del Carmen; GOYENECHÉ, Priscila Larratea. Judicialização do privado e violência contra a mulher. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 102-109, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/12>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; MESQUITA, Marcelo Rocha. Justiça restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. In: ESTEVES, Juliana Teixeira; BARBOSA, José Luciano Albino; FALCÃO, Pablo Ricardo de Lima. **Direitos, gênero e movimentos sociais II**. 1. ed. Florianópolis: Conpedi, 2014, v. 01, p. 245-266. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c23da4fc9c3c0a23>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

CRUZ, Rafaela Alban. Justiça Restaurativa: um novo modelo de Justiça Criminal. **Tribuna Virtual IBCCrim**, v. 1, n. 2. p. 71-83, mar. 2013. Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/11-Justica-Restaurativa:-um-novo-modelo-de-Justica-Criminal>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

DARONCH, Bruna. **Da jurisdição repressiva à justiça restaurativa**: arriscando o (im)possível. 2013. 99f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013.

DE AZEVEDO, André Gomma. O componente de mediação vítima-ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. p. 183-202.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça / PNUD, 2005. p. 41-52.

DIAS, Maria Berenice. **A lei maria da penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FEDRIGO, Camila Paese; SILVA, Débora Bós e. Justiça restaurativa e violência de gênero: possibilidade ou utopia do resgate da convivência pacífica no ambiente afetado pela violência?. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA, 1., 2013, Santa Cruz do Sul. **Anais...** Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/1091> Acesso em: 12 jun. 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei maria da penha**: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Relações de gênero e sistema penal**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p. 179-199.

IMP. Instituto Maria da Penha. **Diferentes faces da violência**. 2018a. Disponível em: <<http://www.relogiosdaviolencia.com.br/faces-da-violencia>>. Acesso em: 10 maio. 2018.

IMP. Instituto Maria da Penha. **Relógios da violência**. 2018b. Disponível em: <<http://www.relogiosdaviolencia.com.br/#>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça / PNUD, 2005. p. 163-188.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KARAM, Maria Lucia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Justificando**, 13 mar. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: 20 maio. 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MANSUR, Jose Eduardo. STF quer método para casos de violência doméstica. 2017. Disponível em: <http://correio.rac.com.br/mobile/materia_historico.php?id=486303>. Acesso em: 18 maio. 2018.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos. Uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça / PNUD, 2005. p. 439-472.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Folha informativa - Violência contra as mulheres**. 2017. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820>. Acesso em: 12 maio. 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução nº 2002/12**, de 24 de Julho de 2002. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>
<<http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=366&pg=0#.WvrfYYgww2w>>
Acesso em: 15 abr. 2018.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Revista Responsabilidades (TJMG)**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, fev. 2013. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2631>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

ORTEGAL, Leonardo Rodrigues de Oliveira. **Justiça restaurativa**: uma via para a humanização da justiça. 2006. 62f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

ORWELL, George. **A revolução dos bichos**: um conto de fadas. Tradução de Heitor Aquino Ferreira. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

OSBOURNE, Ozzy. Dreamer. **Letras**, 2018. Disponível em: <<https://www.lettras.mus.br/ozzy-osbourne/29708/traducao.html>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PARKER, L. Lynette. Justiça restaurativa: um veículo para a reforma?. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça / PNUD, 2005. p. 249-268.

PELLENZ, Mayara; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. Justiça restaurativa e resolução de conflitos familiares. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 17, n. 1, p. 231-250, jan./abr. 2015. Disponível em: <<https://doaj.org/article/f26a5f655c914624be1a96b99541493b>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

PERES, Igor Canale; GODOY, Paulo Henrique Silva. O desenvolvimento da justiça restaurativa. In: ENCONTRO CIENTÍFICO E SIMPÓSIO DE EDUCAÇÃO UNISALESIANO, 5., 2015, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Unisaiesiano, 2015.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil. **Revista Paradigma**, n. 19, p. 13-31, 2010. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/65>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa: o paradigma do encontro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1496, 06 ago. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10238>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil?. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça / PNUD, 2005. p. 19-40.

POZZOBON, Graziela Neves; LOUZADA, Marcelle Cardoso. A Justiça restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA, 1., 2013, Santa Cruz do Sul. **Anais...** Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10916> Acesso em: 12 jun. 2018.

PUTHIN, Sarah Reis. Violência de gênero de lei maria da penha: experiências (im)possíveis?. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Relações de gênero e sistema penal**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p. 163-178.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar; Oxford, Inglaterra: University of Oxford / Centre for Brazilian Studies, 2006.

SEIXAS, Maria D'Angelo; DIAS, Maria (Orgs.). Violência doméstica e a cultura da paz. São Paulo: Roca, 2013.

SICA, Leonardo. **Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa**. 2009. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/151/Bases%20para%20modelo%20brasileiro_Sica.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 abr. 2018.

SOARES, Elza. Maria da Vila Matilde. **Letras**, 2018. Disponível em: <<https://www.lettras.mus.br/elza-soares/maria-da-vila-matilde/>>. Acesso em: 06 maio. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 81-104.

STUKER, Paola. **Queixas duplas: violência de gênero e prática policial em uma delegacia especializada de atendimento à mulher**. Confluências, v. 18, n. 3, p. 21-43, 2016. Disponível em: <<http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/view/472/389>>. Acesso em: 22 maio. 2018.

STUKER, Paola. **Violência de gênero contra mulher: uma demanda à justiça restaurativa?**. 2014. Disponível em: <http://www.sndd2014.eventos.dype.com.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=4185>. Acesso em: 25 maio. 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.